



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 13 de janeiro de 2012

Número 10

ÍNDICE

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 17/2012:

Ratifica o Acordo Quadro entre a União Europeia e os Seus Estados Membros, por um lado, e a República da Coreia, por outro, assinado em Bruxelas em 10 de Maio de 2010 119

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 3/2012:

Aprova o Acordo Quadro entre a União Europeia e os Seus Estados Membros, por um lado, e a República da Coreia, por outro, assinado em Bruxelas em 10 de Maio de 2010 119

Resolução da Assembleia da República n.º 4/2012:

Recomenda ao Governo que promova a estabilidade e qualificação do corpo docente nas escolas 133

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 7/2012:

Enquadra as iniciativas Ano de Portugal no Brasil e Ano do Brasil em Portugal, fixando as responsabilidades de supervisão e coordenação a nível governamental, criando uma Estrutura de Missão responsável pelos trabalhos de concepção, preparação, organização e operacionalização e nomeando o comissário-geral para o Ano de Portugal no Brasil e o Ano do Brasil em Portugal 133

Ministérios das Finanças e da Justiça

Portaria n.º 12/2012:

Primeira alteração à Portaria n.º 170/2009, de 17 de fevereiro, que aprova os quadros de pessoal das secretarias das comarcas do Alentejo Litoral, Baixo Vouga e Grande Lisboa-Noroeste, procede à conversão de secretarias e transição de funcionários e procede à alteração dos quadros de pessoal dos Serviços do Ministério Público do Tribunal da Relação de Coimbra e da Secretaria dos Serviços do Ministério Público do Tribunal da Comarca de Loures. 135

Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território

Portaria n.º 13/2012:

Autoriza a importação temporária de batata-semente da variedade *Kennebec*, originária do Canadá, mediante o cumprimento de medidas de proteção fitossanitária, fixa o prazo de validade das decisões de equivalência relativas à comercialização de batata-semente proveniente de países terceiros, e revoga a Portaria n.º 139/2009, de 3 de fevereiro. 136

Região Autónoma dos Açores

Decreto Legislativo Regional n.º 3/2012/A:

Aprova o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2012 138



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 17/2012

de 13 de janeiro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Acordo Quadro entre a União Europeia e os Seus Estados Membros, por um lado, e a República da Coreia, por outro, assinado em Bruxelas em 10 de Maio de 2010, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 3/2012, em 4 de Novembro de 2011.

Assinado em 28 de Dezembro de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 3 de Janeiro de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 3/2012

Aprovar o Acordo Quadro entre a União Europeia e os Seus Estados Membros, por um lado, e a República da Coreia, por outro, assinado em Bruxelas em 10 de Maio de 2010

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o Acordo Quadro entre a União Europeia e os Seus Estados Membros, por um lado, e a República da Coreia, por outro, assinado em Bruxelas em 10 de Maio de 2010, cujo texto na versão autenticada em língua portuguesa, se publica em anexo.

Aprovada em 4 de Novembro de 2011.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

ACORDO QUADRO ENTRE A UNIÃO EUROPEIA E OS SEUS ESTADOS MEMBROS, POR UM LADO, E A REPÚBLICA DA COREIA, POR OUTRO

A União Europeia, adiante designada «União», e o Reino da Bélgica, a República da Bulgária, a República Checa, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a República da Estónia, a Irlanda, a República Helénica, o Reino de Espanha, a República Francesa, a República Italiana, a República de Chipre, a República da Letónia, a República da Lituânia, o Grão-Ducado do Luxemburgo, a República da Hungria, Malta, o Reino dos Países Baixos, a República da Áustria, a República da Polónia, a República Portuguesa, a Roménia, a República da Eslovénia, a República Eslovaca, a República da Finlândia, o Reino da Suécia, o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, Partes Contratantes no Tratado da União Europeia e no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a seguir designados «Estados membros», por um lado, e a República da Coreia, por outro, a seguir designados conjuntamente por «Partes»:

Considerando os tradicionais laços de amizade e os laços históricos, políticos e económicos que os unem;

Recordando o Acordo Quadro de Comércio e Cooperação entre a Comunidade Europeia e os Seus Estados Membros, por um lado, e a República da Coreia, por outro, assinado no Luxemburgo em 28 de Outubro de 1996, que entrou em vigor em 1 de Abril de 2001;

Tendo em conta o processo acelerado pelo qual a União Europeia está a adquirir a sua própria identidade nos domínios da política externa e da segurança e justiça;

Conscientes da intervenção e responsabilidade crescentes assumidas pela República da Coreia na comunidade internacional;

Sublinhando a natureza abrangente da sua relação e a importância de desenvolver esforços permanentes para manter a coerência global;

Confirmando o seu desejo de manter e desenvolver o seu diálogo político regular, baseado em valores e aspirações comuns;

Expressando a sua vontade comum de intensificarem as suas relações, formando uma parceria reforçada que abranja os domínios político, económico, social e cultural;

Decididos assim a consolidar, aprofundar e diversificar as relações em sectores de interesse comum, a nível bilateral, regional e mundial e com base na igualdade, no respeito da soberania, na não discriminação e no benefício mútuo;

Reafirmando a sua adesão aos princípios democráticos e aos direitos do Homem, enunciados na Declaração Universal dos Direitos do Homem e noutros instrumentos internacionais relevantes em matéria de direitos humanos, bem como aos princípios do Estado de direito e da boa governação;

Reafirmando a sua determinação de lutar contra os crimes graves que preocupam a comunidade internacional e a sua convicção de que o procedimento penal contra esses crimes deve ser efectivamente assegurado por medidas tomadas a nível nacional e pelo reforço da cooperação internacional;

Considerando que o terrorismo representa uma ameaça para a segurança mundial, desejando intensificar o seu diálogo e cooperação no domínio da luta contra o terrorismo, em conformidade com os instrumentos internacionais relevantes, nomeadamente a Resolução n.º 1373, do Conselho de Segurança das Nações Unidas, e reafirmando que o respeito pelos direitos humanos e pelo Estado de direito constituem a base fundamental da luta contra o terrorismo;

Partilhando da opinião de que a proliferação de armas de destruição maciça e dos respectivos vectores constitui uma grave ameaça à segurança internacional, reconhecendo o compromisso de luta contra essa proliferação assumido pela comunidade internacional, através da adopção de convenções internacionais relevantes e resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, designadamente a Resolução n.º 1540, e desejando reforçar o seu diálogo e cooperação nesse domínio;

Reconhecendo a necessidade de uma cooperação reforçada na área da justiça, liberdade e segurança;

Recordando a este respeito que as disposições do presente Acordo abrangidas pelo título IV da parte III do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia vinculam o Reino Unido e a Irlanda como Partes Contratantes separadas e não como parte da União Europeia, até a União Europeia (eventualmente) notificar a República da Coreia de que qualquer desses Estados passa a estar vinculado por

tais disposições enquanto membro da União Europeia, nos termos do Protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, e que o mesmo se aplica à Dinamarca, nos termos do Protocolo relevante anexo aos mesmos Tratados;

Reconhecendo o seu desejo de promover o desenvolvimento sustentável, nas suas dimensões económica, social e ambiental;

Expressando o seu compromisso de garantir um elevado nível de protecção do ambiente e a sua determinação em cooperar no âmbito da luta contra as alterações climáticas;

Recordando o seu apoio a uma globalização justa e aos objectivos do pleno emprego produtivo e do trabalho digno para todos;

Reconhecendo que os fluxos comerciais e de investimento entre as Partes têm crescido, com base no sistema de regulação do comércio mundial sob os auspícios da Organização Mundial do Comércio (OMC);

Desejosos de criar condições favoráveis e de promover o crescimento e desenvolvimento sustentáveis do comércio e do investimento entre as Partes, em benefício comum, entre outros através da criação de uma zona de comércio livre;

Concordando que é necessário desenvolver esforços colectivos para dar resposta a problemas globais como o terrorismo, os crimes graves que preocupam a comunidade internacional, a proliferação de armas de destruição maciça e respectivos vectores, as alterações climáticas, a insegurança da energia e dos recursos, a pobreza e a crise financeira;

Decididos a reforçar a cooperação em sectores de interesse mútuo, designadamente a promoção dos princípios democráticos e do respeito pelos direitos humanos, a luta contra a proliferação de armas de destruição maciça, a luta contra o comércio ilegal de armas ligeiras e de pequeno calibre, a adopção de medidas contra os crimes mais graves que preocupam a comunidade internacional, a luta contra o terrorismo, a cooperação no âmbito das organizações regionais e internacionais, o comércio e investimento, o diálogo em matéria de política económica, a cooperação entre empresas, a fiscalidade, as questões aduaneiras, a política de concorrência, a sociedade da informação, a ciência e tecnologia, a energia, os transportes, a política de transporte marítimo, a política dos consumidores, a saúde, o emprego e assuntos sociais, o ambiente e recursos naturais, as alterações climáticas, a agricultura, desenvolvimento rural e silvicultura, o meio marinho e pescas, a ajuda ao desenvolvimento, a cultura, a informação, comunicação, sector audiovisual e meios de comunicação, a educação, o Estado de direito, a cooperação jurídica, a protecção dos dados pessoais, a migração, a luta contra as drogas ilícitas, a luta contra a criminalidade organizada e a corrupção, a luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, a luta contra a criminalidade informática, a aplicação da lei, o turismo, a sociedade civil, a administração pública e as estatísticas;

Conscientes da importância de facilitar a participação na cooperação por parte das pessoas e das entidades directamente interessadas, em especial os agentes económicos e os seus organismos representativos;

Reconhecendo que é desejável melhorar a imagem e a visibilidade de cada uma das Partes na região da outra e promover os contactos interpessoais entre as Partes;

acordaram:

TÍTULO I

Base e âmbito

Artigo 1.º

Base da cooperação

1 — As Partes confirmam a sua adesão aos princípios democráticos, aos direitos humanos e liberdades fundamentais e ao Estado de Direito. O respeito pelos princípios democráticos e pelos direitos humanos e liberdades fundamentais, definidos na Declaração Universal dos Direitos do Homem e noutros instrumentos internacionais relevantes em matéria de direitos humanos, que reflectem o princípio do Estado de direito, preside à política nacional e internacional das duas Partes e constitui um elemento essencial do presente Acordo.

2 — As Partes confirmam a sua adesão à Carta das Nações Unidas e o seu apoio aos valores comuns nela expressos.

3 — As Partes reafirmam o seu compromisso de promover o desenvolvimento sustentável em todas as suas dimensões e o crescimento económico, de contribuir para a realização dos objectivos de desenvolvimento acordados a nível internacional e de cooperar para dar resposta aos desafios ambientais globais, nomeadamente às alterações climáticas.

4 — As Partes reafirmam a sua adesão aos princípios da boa governação e da luta contra a corrupção, nomeadamente tendo em conta as suas obrigações internacionais.

5 — As Partes sublinham o seu compromisso comum com a natureza abrangente das relações bilaterais e a manutenção da coerência global neste aspecto.

6 — As Partes acordam em intensificar as suas relações, formando uma parceria reforçada, e em desenvolver os sectores de cooperação, a nível bilateral, regional e global.

7 — A execução do presente Acordo entre Partes que partilham e respeitam os mesmos valores basear-se-á assim nos princípios do diálogo, do respeito mútuo, de uma parceria equitativa, do multilateralismo, do consenso e do respeito pelo direito internacional.

Artigo 2.º

Objectivos da cooperação

1 — Com vista a reforçar a sua cooperação, as Partes comprometem-se a intensificar o seu diálogo político e a incrementar as suas relações económicas. Os seus esforços terão como principais objectivos:

a) Chegar a acordo quanto a uma visão futura de reforço da sua parceria e desenvolver projectos comuns que concretizem essa visão;

b) Manter um diálogo político regular;

c) Promover esforços colectivos em todas as instâncias e organizações regionais e internacionais, tendo em vista dar resposta aos problemas mundiais;

d) Promover a cooperação económica em sectores de interesse comum, incluindo a cooperação científica e

tecnológica, tendo em vista diversificar o comércio, em benefício mútuo;

e) Incentivar a cooperação entre empresas, facilitando o investimento de parte a parte e promovendo o entendimento mútuo;

f) Reforçar a respectiva participação nos programas de cooperação abertos à outra Parte;

g) Melhorar a imagem e a visibilidade de cada uma das Partes nas regiões da outra Parte, nomeadamente através do intercâmbio cultural, do recurso às tecnologias da informação e da educação;

h) Promover o entendimento e os contactos interpessoais.

2 — Com base na sua parceria sólida e em valores comuns, as Partes acordam em desenvolver a sua cooperação e diálogo relativamente a todas as questões de interesse comum. Os seus esforços terão como principais objectivos:

a) Reforçar o diálogo político e a cooperação, nomeadamente em matéria de direitos humanos, de não proliferação das armas de destruição maciça e das armas ligeiras e de pequeno calibre, dos crimes mais graves que preocupam a comunidade internacional e da luta contra o terrorismo;

b) Reforçar a cooperação em todos os sectores de interesse comum relacionados com o comércio e o investimento e garantir condições favoráveis a um incremento sustentável do comércio e do investimento entre as Partes, em benefício mútuo;

c) Reforçar a cooperação económica, nomeadamente no domínio do diálogo sobre política económica, da cooperação entre as empresas, da fiscalidade, das questões aduaneiras, da política de concorrência, da sociedade da informação, da ciência e tecnologia, da energia, dos transportes, da política de transporte marítimo e da política dos consumidores;

d) Reforçar a cooperação no domínio do desenvolvimento sustentável, nomeadamente nos sectores da saúde, do emprego e assuntos sociais, do ambiente e recursos naturais, das alterações climáticas, da agricultura, desenvolvimento rural e silvicultura, do meio marinho e pescas e da ajuda ao desenvolvimento;

e) Reforçar a cooperação no domínio da cultura, da informação, da comunicação, do sector audiovisual e dos meios de comunicação, bem como da educação;

f) Reforçar a cooperação na área da justiça, liberdade e segurança, nomeadamente em domínios como o Estado de direito, a cooperação jurídica, a protecção dos dados pessoais, a migração, a luta contra as drogas ilícitas, a luta contra a criminalidade organizada e a corrupção, a luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, a luta contra a criminalidade informática e a aplicação da lei;

g) Reforçar a cooperação noutros sectores de interesse comum, designadamente o turismo, a sociedade civil, a administração pública e as estatísticas.

TÍTULO II

Diálogo político e cooperação

Artigo 3.º

Diálogo político

1 — Será estabelecido entre a República da Coreia e a União Europeia um diálogo político regular, baseado em

valores e aspirações comuns. Este diálogo terá lugar em conformidade com os procedimentos acordados entre a República da Coreia e a União Europeia.

2 — O diálogo político terá por objectivo:

a) Sublinhar o compromisso das Partes com a democracia e o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais;

b) Promover soluções pacíficas para os conflitos internacionais ou regionais e reforçar as Nações Unidas e outras organizações internacionais;

c) Intensificar as consultas sobre política de segurança internacional, tal como o controlo do armamento e o desarmamento, a não proliferação de armas de destruição maciça e a transferência internacional de armas convencionais;

d) Reflectir sobre as mais importantes questões internacionais de interesse comum, intensificando o intercâmbio de informações relevantes tanto entre as duas Partes como no quadro das instâncias internacionais;

e) Intensificar as consultas sobre questões de especial interesse para os países da região Ásia-Pacífico e das regiões europeias, a fim de promover a paz, a estabilidade e a prosperidade nas duas regiões.

3 — O diálogo entre as Partes terá lugar através de contactos, intercâmbios e consultas, nomeadamente sob as seguintes formas:

a) Reuniões cimeiras a nível de dirigentes, sempre que as Partes o considerem necessário;

b) Consultas anuais a nível ministerial, sempre que as Partes assim o determinem;

c) Sessões de informação sobre acontecimentos internacionais ou nacionais importantes, a nível de altos responsáveis;

d) Diálogos sectoriais sobre questões de interesse comum;

e) Intercâmbios de delegações entre o Parlamento Europeu e a Assembleia Nacional da República da Coreia.

Artigo 4.º

Luta contra a proliferação de armas de destruição maciça

1 — As Partes consideram que a proliferação de armas de destruição maciça e dos respectivos vectores, tanto a nível de intervenientes estatais como não estatais, constitui uma das mais graves ameaças à estabilidade e segurança internacionais.

2 — As Partes acordam, por conseguinte, em cooperar e contribuir para o combate à proliferação de armas de destruição maciça e dos respectivos vectores, através do pleno cumprimento das respectivas obrigações jurídicas relacionadas com o desarmamento e a não proliferação e com outros instrumentos relevantes aprovados pelas duas Partes. As Partes acordam em que esta disposição constitui um elemento essencial do presente Acordo.

3 — As Partes acordam igualmente em cooperar e contribuir para lutar contra a proliferação de armas de destruição maciça e dos respectivos vectores das seguintes formas:

a) Tomando medidas com o objectivo de assinar, ratificar ou aderir, conforme o caso, a todos os outros instrumentos internacionais relevantes e assegurar a sua plena aplicação;

b) Criando um sistema nacional eficaz de controlo das exportações, com o objectivo de impedir a proliferação das armas de destruição maciça e dos bens e tecnologias

relacionadas, que inclua o controlo da utilização final e que preveja a aplicação de sanções efectivas, de carácter civil e penal, em caso de infracção aos controlos das exportações.

4 — As Partes acordam em que o seu diálogo político acompanhará e consolidará estes elementos.

Artigo 5.º

Armas ligeiras e de pequeno calibre

1 — As Partes reconhecem que o fabrico, a transferência e a circulação ilícitos de armas ligeiras e de pequeno calibre e respectivas munições, e a sua acumulação excessiva, má gestão, reservas sem segurança adequada e disseminação incontrolada continuam a representar uma séria ameaça para a paz e a segurança internacionais.

2 — As Partes acordam em honrar os respectivos compromissos em matéria de luta contra o comércio ilícito de armas ligeiras e de pequeno calibre e respectivas munições, assumidos no quadro de instrumentos internacionais como o Programa de Acção da ONU para Prevenir, Combater e Erradicar o Comércio Ilícito de Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre em Todos os Seus Aspectos e o Instrumento Internacional para Permitir aos Estados Identificar e Rastrear de Forma Rápida e Fiável as Armas Ilícitas Ligeiras e de Pequeno Calibre, bem como as obrigações decorrentes das resoluções vigentes do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

3 — As Partes comprometem-se a cooperar e a assegurar a coordenação, complementaridade e sinergia dos seus esforços para combater o comércio ilícito de armas ligeiras e de pequeno calibre e respectivas munições aos níveis mundial, regional, sub-regional e nacional.

Artigo 6.º

Crimes mais graves que preocupam a comunidade internacional

1 — As Partes reafirmam que os crimes mais graves que preocupam toda a comunidade internacional não devem ficar impunes e que o procedimento penal contra tais crimes deve ser efectivamente assegurado por medidas tomadas a nível nacional e pelo reforço da cooperação internacional, se for o caso, inclusive no âmbito do Tribunal Penal Internacional. As Partes acordam em apoiar plenamente a universalidade e integridade do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional e dos instrumentos conexos.

2 — As Partes acordam em que seria benéfico um diálogo entre si nesta matéria.

Artigo 7.º

Cooperação na luta contra o terrorismo

1 — As Partes, reafirmando a importância da luta contra o terrorismo e em conformidade com as convenções internacionais aplicáveis, incluindo o direito humanitário internacional, as normas em matéria de direitos humanos e de refugiados, bem como com a respectiva legislação e regulamentação, e tendo em conta a Estratégia Global Antiterrorismo das Nações Unidas, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na Resolução n.º 60/288, de 8 de Setembro de 2006, acordam em cooperar na prevenção e supressão de actos terroristas.

2 — As Partes cooperarão, nomeadamente:

a) No âmbito da execução das resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas e das respectivas obrigações ao abrigo de outras convenções e instrumentos internacionais relevantes;

b) Mediante o intercâmbio de informações sobre grupos terroristas e as suas redes de apoio, em conformidade com o direito internacional e nacional;

c) Mediante o intercâmbio de opiniões sobre os meios e métodos utilizados para combater o terrorismo, inclusive nos sectores técnicos e da formação, bem como mediante o intercâmbio de experiências no âmbito da prevenção do terrorismo;

d) Aprofundando o consenso internacional em matéria de luta contra o terrorismo, inclusive através da definição jurídica dos actos de terrorismo, se adequado, tendo particularmente em vista chegar a um acordo sobre uma convenção geral sobre o terrorismo internacional;

e) Mediante a partilha de boas práticas relevantes no domínio da protecção dos direitos humanos na luta contra o terrorismo.

TÍTULO III

Cooperação nas organizações regionais e internacionais

Artigo 8.º

Cooperação nas organizações regionais e internacionais

As Partes comprometem-se a cooperar e trocar opiniões no âmbito de instâncias e organizações regionais e internacionais como as Nações Unidas, a Organização Mundial do Trabalho (OIT), a Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE), a OMC, a Cimeira Ásia-Europa (ASEM) e o Fórum Regional ASEAN (FRA).

TÍTULO IV

Cooperação para o desenvolvimento económico

Artigo 9.º

Comércio e investimento

1 — As Partes comprometem-se a cooperar para garantir condições favoráveis e promover o incremento e o desenvolvimento sustentáveis do comércio e do investimento entre ambas, em benefício mútuo. As Partes comprometem-se a dialogar e reforçar a cooperação em todos os sectores de interesse mútuo relacionados com o comércio e o investimento, a fim de facilitar os fluxos sustentáveis de comércio e investimento, prevenir e eliminar os obstáculos ao comércio e ao investimento e fazer avançar o sistema de comércio multilateral.

2 — Para tal as Partes porão em prática a sua cooperação em matéria de comércio e investimento através de um acordo de criação de uma zona de comércio livre. O referido acordo será um acordo específico de aplicação das disposições relativas ao comércio do presente Acordo, nos termos do artigo 43.º

3 — As Partes manter-se-ão informadas e trocarão opiniões sobre o desenvolvimento do comércio bilateral e internacional, o investimento e as políticas e questões conexas.

Artigo 10.º

Diálogo sobre política económica

1 — As Partes acordam em reforçar o diálogo entre as respectivas autoridades e em promover o intercâmbio de informações e a partilha de experiências em matéria de políticas e tendências macroeconómicas.

2 — As Partes acordam em reforçar o diálogo e a cooperação para aperfeiçoar os sistemas de contabilidade, auditoria e de controlo e regulamentação da banca, dos seguros e de outros ramos do sector financeiro.

Artigo 11.º

Cooperação entre empresas

1 — As Partes, tendo em conta as respectivas políticas e objectivos económicos, acordam em promover a cooperação em matéria de política industrial em todos os domínios que considerem adequados, em particular tendo em vista melhorar a competitividade das pequenas e médias empresas (PME), nomeadamente das seguintes formas:

a) Trocando informações e experiências sobre a criação de condições favoráveis ao aumento da competitividade das PME e sobre os procedimentos relacionados com a criação de PME;

b) Promovendo contactos entre os operadores económicos, incentivando os investimentos conjuntos e a criação de empresas comuns, bem como de redes de informação, nomeadamente através dos programas existentes;

c) Facilitando o acesso ao financiamento e aos mercados, prestando informações e incentivando a inovação;

d) Facilitando as actividades das respectivas PME;

e) Promovendo a responsabilidade social e a responsabilização das empresas e incentivando as práticas empresariais responsáveis, nomeadamente o consumo e a produção sustentáveis.

2 — As Partes facilitarão as actividades de cooperação relevantes determinadas pelos respectivos sectores privados.

Artigo 12.º

Fiscalidade

A fim de reforçar e desenvolver as actividades económicas, tendo paralelamente em conta a necessidade de definir um quadro regulamentar adequado, as Partes reconhecem e comprometem-se a aplicar os princípios da transparência, do intercâmbio de informações e da concorrência leal em matéria fiscal. Para o efeito, sem prejuízo das respectivas competências, as Partes melhorarão a cooperação internacional no domínio fiscal, facilitarão a cobrança de receitas fiscais legítimas e tomarão medidas para a aplicação eficaz dos princípios acima mencionados.

Artigo 13.º

Questões aduaneiras

As Partes cooperarão no domínio aduaneiro numa base bilateral e multilateral. Para o efeito, partilharão experiências e analisarão as possibilidades de simplificar os procedimentos, de aumentar a transparência e de desenvolver a cooperação. Procurarão também chegar a uma convergência de posições e a uma acção conjunta nos quadros internacionais relevantes.

Artigo 14.º

Política da concorrência

1 — As Partes promoverão a concorrência leal nas actividades económicas, através da aplicação efectiva das respectivas disposições legislativas e regulamentares em matéria de concorrência.

2 — Para realizar o objectivo referido no n.º 1 do presente artigo e nos termos do Acordo entre a Comunidade Europeia e o Governo da República da Coreia respeitante à cooperação no âmbito das actividades anticoncorrenciais, as Partes comprometem-se a cooperar da seguinte forma:

a) Reconhecendo a importância do direito da concorrência e das autoridades da concorrência e procurando aplicar de forma proactiva esse direito, a fim de criar condições favoráveis à concorrência leal;

b) Partilhando informações e reforçando a cooperação entre as autoridades da concorrência.

Artigo 15.º

Sociedade da informação

1 — Reconhecendo que as tecnologias da informação e da comunicação são elementos essenciais da vida moderna e se revestem de importância fundamental para o desenvolvimento económico e social, as Partes procurarão trocar opiniões sobre as respectivas políticas neste domínio.

2 — A cooperação neste domínio incidirá, nomeadamente, nos seguintes aspectos:

a) Troca de opiniões sobre os diferentes aspectos da sociedade da informação, em particular as políticas e a regulamentação em matéria de comunicação electrónica, incluindo o serviço universal, a concessão de licenças e as autorizações gerais, a protecção da vida privada e dos dados pessoais e a independência e eficácia da autoridade de tutela;

b) Interconexão e interoperabilidade das redes e serviços de investigação, inclusive num contexto regional;

c) Normalização e divulgação das novas tecnologias da informação e da comunicação;

d) Promoção da cooperação entre as Partes em matéria de investigação no domínio das tecnologias da informação e da comunicação;

e) Questões e aspectos relacionados com a segurança das tecnologias da informação e da comunicação, incluindo a promoção da segurança informática, a luta contra a criminalidade informática e o abuso das tecnologias da informação e de todos os meios de comunicação electrónicos.

3 — Será incentivada a cooperação entre empresas.

Artigo 16.º

Ciência e tecnologia

As Partes incentivarão, desenvolverão e promoverão actividades de cooperação nos domínios das ciências e tecnologias para fins pacíficos, nos termos do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a Comunidade Europeia e o Governo da República da Coreia.

Artigo 17.º

Energia

1 — As Partes reconhecem a importância do sector da energia para o desenvolvimento económico e social e esforçar-se-ão, no âmbito das respectivas competências, por reforçar a cooperação neste domínio, a fim de:

a) Diversificar as fontes de energia por forma a melhorar a segurança do aprovisionamento e desenvolver novas formas de energia sustentáveis, inovadoras e renováveis, incluindo nomeadamente os biocombustíveis e a biomassa, a energia eólica e solar, bem como a energia hidroelétrica;

b) Apoiar a concepção de políticas que confirmem mais competitividade às energias renováveis;

c) Alcançar uma utilização racional da energia, tanto a nível da oferta como da procura, promovendo a eficiência energética na produção, transporte, distribuição e utilização final da energia;

d) Promover as transferências de tecnologia tendo em vista a produção sustentável de energia e a eficiência energética;

e) Reforçar a criação de capacidade e promover o investimento no sector da energia, tendo em conta os princípios da transparência, da não discriminação e da compatibilidade com o mercado;

f) Promover a concorrência no mercado da energia;

g) Trocar opiniões sobre a evolução dos mercados globais da energia, bem como sobre os seus efeitos nos países em desenvolvimento.

2 — Para tal, as Partes esforçar-se-ão, consoante as necessidades, por promover as seguintes actividades de cooperação, especialmente nos quadros regionais e internacionais existentes:

a) Cooperação na definição das políticas energéticas e intercâmbio de informações relevantes para essas mesmas políticas;

b) Intercâmbio de informações sobre a situação e as tendências registadas no mercado da energia, na indústria e na tecnologia;

c) Realização conjunta de estudos e investigação;

d) Incremento do comércio e do investimento no sector da energia.

Artigo 18.º

Transportes

1 — As Partes esforçar-se-ão por cooperar em todos os domínios pertinentes da política dos transportes, incluindo a política integrada de transportes, a fim de melhorar a circulação de mercadorias e de passageiros, promover a protecção e a segurança dos transportes marítimos e aéreos, bem como a protecção do ambiente, e de aumentar a eficiência dos respectivos sistemas de transporte.

2 — A cooperação entre as Partes neste domínio terá por objectivo promover:

a) O intercâmbio de informações sobre as respectivas políticas e práticas em matéria de transportes, em especial no que respeita aos transportes urbanos, rurais, aéreos, marítimos e de navegação interior, incluindo a logística e a interconexão e interoperabilidade das redes multimodais de transportes e a gestão rodoviária, ferroviária, portuária e aeroportuária;

b) Um diálogo e acções conjuntas no domínio dos transportes aéreos, em sectores de interesse comum, incluindo o acordo sobre certos aspectos dos serviços aéreos e a análise das possibilidades de reforçar as relações, bem como de estabelecer uma cooperação técnica e regulamentar em domínios como a segurança da aviação, o ambiente, a gestão do tráfego aéreo, a aplicação do direito da concorrência e a regulação económica do sector dos transportes aéreos, no intuito de incentivar a harmonização regulamentar e a eliminação dos obstáculos à actividade económica. Nesta base, as Partes explorarão as possibilidades de uma cooperação mais abrangente no sector da aviação civil;

c) A cooperação para a redução das emissões de gases com efeito de estufa no sector dos transportes;

d) A cooperação no âmbito das instâncias internacionais de transportes;

e) A aplicação de normas de segurança e de prevenção da poluição, nomeadamente no que respeita ao transporte marítimo e à aviação, em conformidade com as convenções internacionais aplicáveis às duas Partes, incluindo a cooperação nas instâncias internacionais competentes, tendo em vista melhorar a aplicação da regulamentação internacional.

3 — No que respeita à navegação civil por satélite a nível mundial, as Partes cooperarão nos termos do Acordo de Cooperação Relativo a Um Sistema Mundial Civil de Navegação por Satélite (GNSS) entre a Comunidade Europeia e os seus Estados membros, por um lado, e a República da Coreia, por outro.

Artigo 19.º

Política de transporte marítimo

1 — As Partes comprometem-se a promover o acesso sem restrições ao mercado e ao tráfego marítimo internacional, numa base comercial e em condições de concorrência leal, em conformidade com o disposto no presente artigo.

2 — A fim de alcançar o objectivo enunciado no n.º 1, as Partes:

a) Não introduzirão cláusulas de partilha de carga em futuros acordos bilaterais com países terceiros em matéria de serviços de transporte marítimo, incluindo o comércio a granel de sólidos e líquidos e o tráfego regular de linha, e não activarão tais cláusulas de partilha de carga caso existam em acordos bilaterais anteriores;

b) Não aplicarão, a partir da entrada em vigor do presente Acordo, quaisquer medidas administrativas, técnicas e legislativas susceptíveis de terem efeitos discriminatórios entre os seus próprios nacionais ou sociedades e os da outra parte relativamente à prestação de serviços no domínio do transporte marítimo internacional;

c) Concederão aos navios utilizados por sociedades ou nacionais da outra Parte um tratamento não menos favorável do que o concedido aos seus próprios navios, no que se refere ao acesso aos portos abertos ao comércio internacional, à utilização das infra-estruturas e dos serviços marítimos auxiliares dos portos, bem como às taxas e encargos inerentes, aos serviços aduaneiros e à utilização dos cais de acostagem e instalações de carga e descarga;

d) Autorizarão a presença comercial das companhias de navegação da outra Parte no seu território para o exercício de actividades de agência marítima em condições de estabelecimento e de operação não menos favoráveis do

que as concedidas às suas próprias sociedades ou a filiais ou sucursais de sociedades de qualquer país terceiro, se estas últimas forem mais favoráveis.

3 — Para efeitos do presente artigo, o acesso ao mercado marítimo internacional inclui, nomeadamente, o direito de os prestadores de serviços de transporte marítimo internacional de cada Parte organizarem serviços de transporte «porta-a-porta» que incluam um trajecto marítimo e, para o efeito, celebrarem contratos directamente no território da outra Parte com os fornecedores locais de modos de transporte distintos do transporte marítimo sem prejuízo das restrições relativas à nacionalidade aplicáveis ao transporte de mercadorias e de passageiros pelos referidos modos de transporte.

4 — O disposto no presente artigo é aplicável às sociedades da União Europeia e às sociedades coreanas. O disposto no presente artigo é igualmente aplicável às companhias de navegação estabelecidas fora da União Europeia ou da República da Coreia, controladas por nacionais de um Estado membro ou da República da Coreia, cujas embarcações se encontrem registadas nesse Estado membro ou na República da Coreia em conformidade com as respectivas legislações.

5 — Sempre que necessário, serão celebrados acordos específicos para regulamentar o exercício das actividades de agência de navegação na União Europeia e na República da Coreia.

6 — As Partes manterão um diálogo no domínio da política de transporte marítimo.

Artigo 20.º

Política dos consumidores

As Partes comprometem-se a cooperar no domínio da política dos consumidores, a fim de garantir um elevado nível de defesa do consumidor. As Partes acordam em que essa cooperação poderá visar, na medida do possível:

a) O aumento da compatibilidade das legislações em matéria de defesa do consumidor, a fim de evitar obstáculos às trocas comerciais, garantindo simultaneamente um elevado nível de protecção dos consumidores;

b) A promoção do intercâmbio de informações em matéria de sistemas de defesa dos consumidores, incluindo a legislação nessa matéria, a segurança dos produtos, a aplicação efectiva da legislação, a educação e o reforço dos meios de acção dos consumidores, bem como as vias de recurso ao seu dispor;

c) O incentivo à criação de associações de consumidores independentes e o estabelecimento de contactos entre representantes dos interesses dos consumidores.

TÍTULO V

Cooperação no domínio do desenvolvimento sustentável

Artigo 21.º

Saúde

1 — As Partes acordam em promover a cooperação e o intercâmbio de informações entre si nos domínios da saúde e da gestão eficaz dos problemas de saúde de natureza transfronteiriça.

2 — As Partes comprometem-se a promover pelas seguintes formas a cooperação e o intercâmbio de informações entre si:

a) Intercâmbio de informações sobre a vigilância das doenças infecciosas, incluindo a gripe pandémica, e sobre o alerta precoce e as medidas a tomar;

b) Intercâmbio de informações sobre as estratégias de saúde e os programas de saúde pública;

c) Intercâmbio de informações sobre as políticas de promoção da saúde, tais como campanhas antitabagismo, de prevenção da obesidade e de controlo das doenças;

d) Intercâmbio de informações, na medida do possível, no domínio da segurança e da aprovação de produtos farmacêuticos;

e) Intercâmbio de informações, na medida do possível, bem como investigação conjunta no domínio da segurança dos alimentos, por exemplo, sobre legislação e regulamentação alimentar, sistemas de alerta de emergência, etc.;

f) Cooperação em aspectos relacionados com a investigação e desenvolvimento, tais como tratamentos avançados e medicamentos órfãos inovadores;

g) Intercâmbio de informações e cooperação em matéria de política de e-saúde.

3 — As Partes comprometem-se a promover a aplicação de acordos internacionais de saúde como o Regulamento Sanitário Internacional e a Convenção Quadro sobre o Controlo do Tabaco.

Artigo 22.º

Emprego e assuntos sociais

1 — As Partes acordam em reforçar a cooperação no domínio do emprego e dos assuntos sociais, inclusive no contexto da globalização e da evolução demográfica. Serão desenvolvidos esforços de promoção da cooperação e do intercâmbio de informações e experiências em matéria de emprego e de questões laborais. Os domínios de cooperação poderão incluir a coesão social e regional, a integração social, os sistemas de segurança social, o desenvolvimento das competências ao longo da vida, a saúde e segurança no local de trabalho, a igualdade de género e o trabalho digno.

2 — As Partes reafirmam a necessidade de apoiar um processo de globalização que beneficie todos os interessados e de promover o pleno emprego produtivo e o trabalho digno como elemento essencial do desenvolvimento sustentável e da redução da pobreza.

3 — As Partes reafirmam o seu compromisso de respeitar, promover e aplicar as normas sociais e laborais reconhecidas a nível internacional, nomeadamente tal como são estabelecidas na Declaração da OIT Relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho.

4 — As formas de cooperação poderão incluir, designadamente, programas e projectos específicos acordados entre as Partes, bem como o diálogo, a cooperação e iniciativas relacionadas com temas de interesse comum, a nível bilateral ou multilateral.

Artigo 23.º

Ambiente e recursos naturais

1 — As Partes estão de acordo quanto à necessidade de preservar e gerir de forma sustentável os recursos naturais e a diversidade biológica, enquanto condições essenciais ao desenvolvimento das gerações actuais e futuras.

2 — As Partes envidarão esforços no sentido de prosseguir e reforçar a sua cooperação no domínio da protecção do ambiente, inclusive num contexto regional, concretamente no que respeita aos seguintes aspectos:

- a) Alterações climáticas e eficiência energética;
- b) Sensibilização para as questões do ambiente;
- c) Participação e aplicação de acordos multilaterais sobre o ambiente, incluindo biodiversidade, biossegurança e a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção;
- d) Promoção de tecnologias, produtos e serviços relacionados com o ambiente, incluindo os sistemas de gestão ambiental e a rotulagem ecológica;
- e) Prevenção da transferência transfronteiras ilegal de substâncias perigosas, resíduos perigosos e outros tipos de resíduos;
- f) Controlo da conservação, da poluição e da degradação do ambiente costeiro e marinho;
- g) Participação local na protecção do ambiente enquanto elemento essencial do desenvolvimento sustentável;
- h) Gestão dos solos e ordenamento do território;
- i) Intercâmbio de informações, conhecimentos e práticas.

3 — Serão tidos devidamente em conta os resultados da Cimeira Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável e a aplicação dos acordos multilaterais relevantes sobre o ambiente.

Artigo 24.º

Alterações climáticas

1 — As Partes reconhecem a ameaça global comum representada pelas alterações climáticas e a necessidade de tomar medidas de redução das emissões, para conseguir a estabilização das concentrações de gases com efeito de estufa na atmosfera a um nível que evite uma interferência antropogénica perigosa com o sistema climático. No âmbito das suas respectivas competências e sem prejuízo dos debates sobre as alterações climáticas travados noutras instâncias, como no âmbito da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas (CQNUAC), as Partes reforçarão a cooperação neste domínio. Essa cooperação destinar-se-á a:

- a) Combater as alterações climáticas com o objectivo global de promover a transição rápida para sociedades hipocarbónicas, através de medidas de atenuação e adaptação adequadas a nível nacional;
- b) Defender uma utilização eficiente dos recursos, por exemplo, através da aplicação generalizada das melhores tecnologias hipocarbónicas e das normas de atenuação e adaptação disponíveis, desde que sejam economicamente viáveis;
- c) Trocar informações e conhecimentos sobre os benefícios e a arquitectura dos regimes de comércio de emissões;
- d) Reforçar os instrumentos de financiamento dos sectores público e privado, nomeadamente mecanismos de mercado e parcerias público-privadas que possam apoiar eficazmente a luta contra as alterações climáticas;
- e) Cooperar no domínio da investigação, desenvolvimento, divulgação, aplicação e transferência de tecnologias hipocarbónicas que permitam reduzir as emissões de gases com efeito de estufa e manter simultaneamente o crescimento económico;

f) Trocar experiências e conhecimentos em matéria de análise e controlo dos efeitos dos gases com efeito de estufa e de concepção de programas de atenuação e adaptação, consoante as necessidades;

g) Apoiar medidas de atenuação e adaptação nos países em desenvolvimento, inclusive através dos mecanismos de flexibilidade do Protocolo de Quioto, nos casos em que tal se justifique.

2 — Para o efeito, as Partes acordam em intensificar o diálogo e a cooperação a nível político e técnico.

Artigo 25.º

Agricultura, desenvolvimento rural e silvicultura

As Partes acordam em promover a cooperação em matéria de agricultura, desenvolvimento rural e silvicultura. As Partes trocarão informações e desenvolverão uma cooperação que incidirá, nomeadamente, sobre os domínios a seguir enunciados:

- a) Política agrícola e florestal e perspectivas gerais da agricultura e da silvicultura, a nível internacional;
- b) Registo e protecção de indicações geográficas;
- c) Produção biológica;
- d) Investigação no domínio da agricultura e da silvicultura;
- e) Política de desenvolvimento das zonas rurais, nomeadamente de diversificação e reestruturação dos sectores agrícolas;
- f) Agricultura e silvicultura sustentáveis e integração dos requisitos ambientais na política agrícola;
- g) Ligações entre a agricultura, a silvicultura e o ambiente, por um lado, e a política de desenvolvimento das zonas rurais, por outro;
- h) Promoção de actividades relacionadas com os produtos agro-alimentares;
- i) Gestão sustentável das florestas, prevenir a desflorestação e incentivar a realização de novas plantações florestais, tendo devidamente em conta os interesses dos países em desenvolvimento produtores de madeira.

Artigo 26.º

Meio marinho e pescas

As Partes incentivarão a cooperação no domínio marinho e das pescas, a nível bilateral e multilateral, tendo sobretudo em vista promover o desenvolvimento e a gestão sustentáveis e responsáveis do meio marinho e das pescas. A cooperação pode abranger as seguintes áreas:

- a) Intercâmbio de informações;
- b) Apoio a uma política marinha e das pescas sustentável e responsável a longo prazo, que inclua a conservação e a gestão dos recursos costeiros e marinhos;
- c) Incentivo aos esforços para prevenir e combater as práticas de pesca ilegal, não registada e não regulamentada.

Artigo 27.º

Ajuda ao desenvolvimento

1 — As Partes acordam em trocar informações sobre as suas políticas de ajuda ao desenvolvimento, tendo em vista estabelecer um diálogo regular sobre os objectivos dessas políticas e sobre os respectivos programas de ajuda ao desenvolvimento de países terceiros. Estudarão em que

medida será viável uma cooperação mais substancial, em conformidade com as respectivas legislações e as condições aplicáveis à execução desses programas.

2 — As Partes reafirmam o seu compromisso com a Declaração de Paris de 2005 sobre a Eficácia da Ajuda ao Desenvolvimento e acordam em reforçar a cooperação, a fim de melhorar os resultados em matéria de desenvolvimento.

TÍTULO VI

Cooperação nos domínios da educação e da cultura

Artigo 28.º

Cooperação nos domínios da cultura, da informação, da comunicação, do sector audiovisual e dos meios de comunicação

1 — As Partes acordam em promover a cooperação no domínio da cultura, a fim de aumentar a compreensão mútua e o conhecimento das respectivas culturas.

2 — As Partes esforçar-se-ão por adoptar as medidas adequadas para promover intercâmbios culturais e realizar iniciativas conjuntas neste domínio.

3 — As Partes acordam em cooperar estreitamente nas instâncias internacionais competentes, tais como a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) e a ASEM, tendo em vista a prossecução de objectivos comuns e a promoção da diversidade cultural e respeitando as disposições da Convenção da UNESCO sobre a Protecção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais.

4 — As Partes estudarão as possibilidades de incentivar os intercâmbios, a cooperação e o diálogo entre instituições competentes nos sectores audiovisual e dos meios de comunicação.

Artigo 29.º

Educação

1 — As Partes reconhecem que a educação e a formação prestam um contributo essencial para o desenvolvimento de recursos humanos capazes de participar na economia global baseada no conhecimento; reconhecem também que têm um interesse comum na cooperação no domínio da educação e formação.

2 — De acordo com os seus interesses comuns e os objectivos das suas políticas de educação, as Partes comprometem-se a apoiar conjuntamente actividades adequadas de cooperação nos domínios da educação, da formação e da juventude, centradas em especial no ensino superior. Esta cooperação pode assumir, nomeadamente, as seguintes formas:

a) Apoio a projectos conjuntos de cooperação entre as instituições de ensino e formação da União Europeia e da República da Coreia, destinados a promover a concepção de currículos e programas de estudo conjuntos, bem como a mobilidade dos estudantes;

b) Diálogo, estudos e intercâmbio de informações e conhecimentos no domínio da política de educação;

c) Promoção de intercâmbios de estudantes, professores e funcionários administrativos de instituições de ensino superior, bem como de jovens trabalhadores, inclusive através da execução do Programa Erasmus Mundus;

d) Cooperação em sectores de ensino de interesse comum.

TÍTULO VII

Cooperação no domínio da justiça, liberdade e segurança

Artigo 30.º

Estado de direito

No âmbito da sua cooperação no domínio da justiça, liberdade e segurança, as Partes atribuem especial importância à promoção do Estado de direito, o que inclui a independência do poder judicial, o acesso à justiça e o direito a um processo justo.

Artigo 31.º

Cooperação judiciária

1 — As Partes acordam em desenvolver a cooperação judiciária em matéria civil e comercial, nomeadamente no que se refere à ratificação e aplicação de convenções multilaterais relativas à cooperação judiciária em matéria civil, tais como as Convenções da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado sobre cooperação judiciária internacional e resolução de litígios, bem como sobre a protecção das crianças.

2 — As Partes acordam em facilitar e promover, sempre que possível, a resolução por arbitragem dos litígios em matéria civil e dos litígios comerciais privados, em conformidade com os instrumentos internacionais aplicáveis.

3 — No que se refere à cooperação judiciária em matéria penal, as Partes procurarão reforçar as disposições em matéria de assistência jurídica mútua e extradição, o que incluirá, se necessário, o acesso e a aplicação dos instrumentos internacionais relevantes das Nações Unidas, incluindo o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, tal como se refere no artigo 6.º do presente Acordo.

Artigo 32.º

Protecção dos dados pessoais

1 — As Partes acordam em cooperar com o objectivo de melhorar o nível de protecção dos dados pessoais, tendo em conta as normas internacionais mais elevadas, tais como as indicadas nas directrizes das Nações Unidas sobre o tratamento informatizado dos dados pessoais (Resolução n.º 45/95, de 14 de Dezembro de 1990, da Assembleia Geral das Nações Unidas).

2 — A cooperação em matéria de protecção de dados pessoais pode abranger, designadamente, o intercâmbio de informações e conhecimentos.

Artigo 33.º

Migração

1 — As Partes acordam em reforçar e intensificar a cooperação em domínios como a migração ilegal, a introdução clandestina e o tráfico de seres humanos, bem como em incluir as questões relacionadas com a migração nas estratégias nacionais de desenvolvimento económico e social das regiões de origem dos migrantes.

2 — No âmbito da cooperação no domínio da prevenção e controlo da imigração ilegal, as Partes acordam em readmitir os seus nacionais que se encontrem em situação

ilegal no território da outra Parte. As Partes fornecerão aos seus nacionais os documentos de identificação necessários a esse fim. Em caso de dúvida quanto à nacionalidade, as Partes acordam em identificar os seus pretendidos nacionais.

3 — As Partes comprometem-se a celebrar, se necessário, um acordo que regule as obrigações específicas das Partes em matéria de readmissão dos seus nacionais. Este acordo deverá igualmente definir as condições aplicáveis aos nacionais de países terceiros e aos apátridas.

Artigo 34.º

Luta contra as drogas ilícitas

1 — No contexto dos respectivos quadros normativos, as Partes procurarão reduzir a oferta, o tráfico e a procura de drogas ilícitas e o respectivo impacto nos toxicodependentes e na sociedade em geral e evitar mais eficazmente o desvio de precursores químicos utilizados para o fabrico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas. No âmbito da sua cooperação, as Partes garantirão que seja adoptada uma abordagem abrangente e equilibrada na prossecução deste objectivo, mediante a regulamentação do mercado legal e uma acção e coordenação eficazes entre as autoridades competentes, nomeadamente dos sectores da saúde, da educação, social, das forças policiais e da justiça.

2 — As Partes definirão as modalidades de cooperação mais adequadas para atingir estes objectivos. As acções basear-se-ão em princípios definidos de comum acordo, em conformidade com as convenções internacionais aplicáveis, a declaração política e a declaração especial sobre as orientações para a redução da procura de estupefacientes, aprovadas no âmbito da Vigésima Sessão Extraordinária da Assembleia Geral das Nações Unidas sobre drogas, de Junho de 1998.

Artigo 35.º

Luta contra a criminalidade organizada e a corrupção

As Partes acordam em cooperar e contribuir para a luta contra a criminalidade organizada, de carácter económico e financeiro, bem como contra a corrupção, a contrafacção e as transacções ilegais, respeitando plenamente as obrigações internacionais mútuas existentes neste domínio, nomeadamente mediante a cooperação eficaz na recuperação de activos ou de fundos provenientes de actos de corrupção. As Partes promoverão a aplicação da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e dos respectivos Protocolos adicionais, bem como da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção.

Artigo 36.º

Luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo

1 — As Partes reconhecem a necessidade de cooperar para evitar que os respectivos sistemas financeiros sejam utilizados para o branqueamento de capitais provenientes de actividades criminosas, tais como o tráfico de droga e a corrupção, e para o financiamento do terrorismo. Esta cooperação abrange a recuperação de activos ou de fundos provenientes de actos criminosos.

2 — As Partes poderão proceder ao intercâmbio de informações pertinentes no quadro das respectivas legislações e aplicar normas adequadas de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo equivalentes às adoptadas pelos organismos internacionais com actividades

neste domínio, tais como o Grupo de Acção Financeira sobre o Branqueamento de Capitais (GAFI).

Artigo 37.º

Luta contra a criminalidade informática

1 — As Partes reforçarão a cooperação no domínio da prevenção e da luta contra os crimes de alta tecnologia, informáticos e electrónicos e contra a distribuição de conteúdos terroristas através da Internet, mediante o intercâmbio de informações e experiências práticas, em conformidade com a sua legislação nacional e dentro dos limites das suas responsabilidades.

2 — As Partes trocarão informações nos domínios da educação e formação de investigadores em matéria de criminalidade informática, da investigação da criminalidade informática e da ciência forense digital.

Artigo 38.º

Cooperação no domínio da aplicação da lei

As Partes acordam em estabelecer a cooperação entre as autoridades, agências e serviços responsáveis pela aplicação da lei e em contribuir para neutralizar e desmantelar ameaças criminosas transnacionais comuns a ambas as Partes. A cooperação entre as autoridades, agências e serviços responsáveis pela aplicação da lei pode assumir a forma de assistência mútua no decurso das investigações, partilha de técnicas de investigação, educação e formação conjunta dos agentes policiais e outros tipos de actividades conjuntas e de assistência a determinar de comum acordo entre as Partes.

TÍTULO VIII

Cooperação noutros domínios

Artigo 39.º

Turismo

As Partes comprometem-se a estabelecer a cooperação no domínio do turismo, a fim de aumentar a compreensão mútua e de promover um desenvolvimento equilibrado e sustentável do turismo.

Esta cooperação pode assumir, nomeadamente, as seguintes formas:

- a) Intercâmbio de informações sobre questões de interesse comum relacionadas com o turismo;
- b) Organização de eventos turísticos;
- c) Intercâmbios turísticos;
- d) Cooperação no domínio da preservação e gestão do património cultural;
- e) Cooperação no domínio da gestão do turismo.

Artigo 40.º

Sociedade civil

As Partes reconhecem o papel e o potencial contributo da sociedade civil organizada para o processo de diálogo e de cooperação previstos no quadro do presente Acordo e acordam em promover um diálogo efectivo com a sociedade civil organizada, bem como a sua participação efectiva.

Artigo 41.º

Administração pública

As Partes acordam em cooperar, mediante o intercâmbio de experiências e boas práticas e a partir dos esforços já existentes, tendo em vista a modernização da sua administração pública, nomeadamente nos seguintes domínios:

- a) Aumento da eficácia organizativa;
- b) Reforço da eficácia das instituições a nível da prestação de serviços;
- c) Garantia da gestão transparente das finanças públicas e responsabilização;
- d) Aperfeiçoamento do quadro jurídico e institucional;
- e) Definição e execução de políticas.

Artigo 42.º

Estatísticas

1 — As Partes desenvolverão e reforçarão a sua cooperação em matéria de estatísticas, contribuindo assim para a realização do objectivo a longo prazo de disponibilizar dados estatísticos actualizados, fiáveis e comparáveis a nível internacional. Prevê-se que a existência de sistemas estatísticos sustentáveis, eficientes e profissionalmente independentes assegure o fornecimento de informação relevante para os cidadãos, as empresas e os decisores políticos das Partes, permitindo-lhes tomar decisões fundamentadas. Entre outras áreas, as Partes procederão ao intercâmbio de informações e conhecimentos e desenvolverão a cooperação tendo em conta a experiência acumulada.

A cooperação terá os seguintes objectivos:

- a) Harmonização progressiva dos sistemas estatísticos das duas Partes;
- b) Aperfeiçoamento do intercâmbio de dados entre as Partes, tendo em conta a aplicação das metodologias internacionais relevantes;
- c) Reforço da capacidade profissional do pessoal estatístico, para que possa aplicar as normas estatísticas relevantes;
- d) Promoção do intercâmbio de experiências entre as Partes em matéria de desenvolvimento de competências em matéria de estatísticas.

2 — A cooperação poderá assumir, designadamente, a forma de programas e projectos específicos determinados de comum acordo, bem como do diálogo, de cooperação e de iniciativas relacionadas com assuntos de interesse comum a nível bilateral ou multilateral.

TÍTULO IX

Enquadramento institucional

Artigo 43.º

Outros acordos

1 — É revogado o Acordo Quadro de Comércio e Cooperação entre a Comunidade Europeia e os Seus Estados Membros, por um lado, e a República da Coreia, por outro, assinado no Luxemburgo em 28 de Outubro de 1996, que entrou em vigor em 1 de Abril de 2001.

2 — O presente Acordo actualiza e substitui o Acordo acima referido. As referências ao Acordo revogado que constem de qualquer outro acordo entre as Partes devem entender-se como referências ao presente Acordo.

3 — As Partes podem completar o presente Acordo celebrando acordos específicos em qualquer domínio de cooperação por ele abrangido. Esses acordos específicos

farão parte integrante das relações bilaterais globais, tal como são regidas pelo presente Acordo, e integrar-se-ão num quadro institucional comum.

4 — Do mesmo modo, os acordos em vigor relacionados com domínios específicos de cooperação abrangidos pelo presente Acordo serão considerados como fazendo parte das relações bilaterais globais, tal como regidas pelo presente Acordo, e como fazendo parte do quadro institucional comum.

Artigo 44.º

Comité misto

1 — As Partes instituirão, no âmbito do presente Acordo, um comité misto composto, por um lado, por representantes dos membros do Conselho da União Europeia e representantes da Comissão Europeia e, por outro, por representantes da República da Coreia.

2 — Serão realizadas consultas no âmbito do comité misto, a fim de facilitar a execução e a realização dos objectivos gerais do presente Acordo, bem como de manter a coerência global das relações e assegurar o bom funcionamento de qualquer outro acordo entre as Partes.

3 — Cabe ao comité misto:

- a) Garantir o bom funcionamento do presente Acordo;
- b) Acompanhar o desenvolvimento das relações globais entre as Partes;
- c) Quando necessário, pedir informações a outros comités ou outros órgãos criados ao abrigo de outros acordos integrados no quadro institucional comum e examinar os relatórios que por eles lhe sejam apresentados;
- d) Trocar opiniões e formular propostas sobre quaisquer questões de interesse comum, incluindo as acções a desenvolver futuramente e os recursos disponíveis para as levar a efeito;
- e) Definir prioridades relativamente aos objectivos do presente Acordo;
- f) Procurar os meios adequados para prevenir problemas que possam surgir em domínios abrangidos pelo presente Acordo;
- g) Resolver por consenso, nos termos do n.º 3 do artigo 45.º, os diferendos que surjam na aplicação ou interpretação do presente Acordo;
- h) Examinar todas as informações apresentadas por qualquer das Partes relativamente à não execução de obrigações e realizar consultas com a outra Parte, a fim de encontrar uma solução aceitável para ambas, nos termos do n.º 3 do artigo 45.º.

4 — O comité misto reunir-se-á geralmente uma vez por ano, alternadamente em Bruxelas e em Seul. A pedido de qualquer das Partes, serão convocadas reuniões extraordinárias. A presidência do comité misto será assegurada alternadamente por cada uma das Partes. O comité reunir-se-á geralmente a nível de altos funcionários.

Artigo 45.º

Modalidades de aplicação

1 — As Partes tomarão as medidas de carácter geral ou específico necessárias ao cumprimento das obrigações que lhe são impostas pelo presente Acordo e assegurarão que estas respeitam os objectivos por este fixados.

2 — A aplicação é assegurada por consenso e diálogo. Porém, havendo divergência de opiniões quanto à aplicação ou interpretação do presente Acordo, qualquer das Partes submeterá a questão à apreciação do comité misto.

3 — Se uma das Partes considerar que a outra não cumpriu as obrigações que lhe são impostas pelo presente Acordo, pode tomar as medidas adequadas em conformidade com

o direito internacional. Antes de o fazer, excepto em casos especialmente urgentes, fornecerá ao comité misto todos os elementos necessários a uma análise aprofundada da situação. As Partes procederão a consultas no âmbito do comité misto, as quais, caso ambas estejam de acordo, poderão ser facilitadas por um mediador designado pelo comité misto.

4 — Em casos de especial urgência, a medida será imediatamente notificada à outra Parte. A pedido desta, serão organizadas consultas por um período máximo de 20 dias. Decorrido esse período, a medida será aplicada. Nesse caso, a outra Parte pode solicitar o recurso ao procedimento de arbitragem, nos termos do artigo 46.º, para que seja examinado qualquer aspecto da medida ou o seu fundamento.

Artigo 46.º

Procedimento de arbitragem

1 — O tribunal de arbitragem é composto por três árbitros. Uma vez solicitado o procedimento de arbitragem por qualquer Parte, cada uma delas nomeia um árbitro e o comité misto nomeia um terceiro, no prazo de 14 dias, consoante o caso. A nomeação de um árbitro por uma das Partes será imediatamente notificada por escrito à outra Parte, por via diplomática. A decisão dos árbitros é tomada por maioria de votos. Os árbitros procurarão tomar uma decisão o mais rapidamente possível, em qualquer caso, no prazo máximo de três meses a contar da data da respectiva nomeação. O comité misto determinará regras processuais pormenorizadas para a rápida condução do processo de arbitragem.

2 — Cada uma das Partes em litígio deve tomar as medidas necessárias para aplicar a decisão dos árbitros. Se tal lhes for solicitado, os árbitros formularão recomendações sobre a aplicação da decisão, a fim de restabelecer o equilíbrio dos direitos e obrigações decorrentes do presente Acordo.

TÍTULO X

Disposições finais

Artigo 47.º

Definição

Para efeitos do presente Acordo, o termo «Partes» designa a União Europeia ou os seus Estados membros, ou a União Europeia e os seus Estados membros, de acordo com as respectivas competências, por um lado, e a República da Coreia, por outro.

Artigo 48.º

Segurança nacional e divulgação de informações

Nada no presente Acordo será interpretado no sentido de exigir que qualquer das Partes preste informações cuja divulgação considere contrária aos seus interesses essenciais em matéria de segurança.

Artigo 49.º

Entrada em vigor, duração e cessação da vigência

1 — O presente Acordo entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte à data em que as Partes se tiverem notificado reciprocamente da conclusão das formalidades legais necessárias para o efeito.

2 — Sem prejuízo do n.º 1, o presente Acordo será aplicável a título provisório até à sua entrada em vigor. A aplicação provisória terá início no 1.º dia do 1.º mês seguinte à data em que as Partes se tiverem notificado reciprocamente da conclusão das formalidades necessárias para o efeito.

3 — O presente Acordo tem vigência ilimitada. Cada uma das Partes pode notificar por escrito à outra Parte a sua intenção de denunciar o presente Acordo. A denúncia produzirá efeitos seis meses após a notificação.

Artigo 50.º

Notificações

As notificações apresentadas nos termos do artigo 49.º serão enviadas ao Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia e ao Ministério dos Negócios Estrangeiros e do Comércio da República da Coreia, respectivamente.

Artigo 51.º

Declarações e anexos

As declarações e os anexos ao presente Acordo são de parte integrante.

Artigo 52.º

Âmbito de aplicação territorial

O presente Acordo é aplicável, por um lado, aos territórios em que se aplica o Tratado da União Europeia e nas condições nele previstas e, por outro, ao território da República da Coreia.

Artigo 53.º

Textos que fazem fé

O presente Acordo é redigido em duplo exemplar nas línguas alemã, búlgara, checa, dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena, sueca e coreana, fazendo igualmente fé todos os textos.

Съставено в Брюксел на десети май две хиляди и десета година.

Hecho en Bruselas, el diez de mayo de dos mil diez.

V Bruselu dne desátého května dva tisíce deset

Udfærdiget i Bruxelles den tiende maj to tusind og ti.

Geschehen zu Brüssel am zehnten Mai zweitausendzehn.

Kahe tuhande kümnenda aasta maikuu kümnendal päeval Brüsselis.

Έγινε στις Βρυξέλλες, στις δέκα Μαΐου δύο χιλιάδες δέκα.

Done at Brussels on the tenth day of May in the year two thousand and ten.

Fait à Bruxelles, le dix mai deux mille dix.

Fatto a Bruxelles, addì dieci maggio duemiladieci.

Briselē, divtūkstoš desmitā gada desmitajā maijā.

Priimta du tūkstančiai dešimtų metų gegužės dešimta dieną Briuselyje.

Kelt Brüsszelben, a kétézer-tizedik év május tizedik napján.

Magħmul fi Brussell, fl-ghaxar jum ta' Mejju tas-sena elfejn u għaxra.

Gedaan te Brussel, de tiende mei tweeduizend tien.

Sporządzono w Brukseli dnia dziesiątego maja roku dwa tysiące dziesiątego.

Feito em Bruxelas, em dez de Maio de dois mil e dez.

Ħntocmit la Bruxelles, la zece mai douã mii zece.

V Bruseli dňa desiateho mája dvetisícidesať.

V Bruslju, dne desetega maja leta dva tisoč deset.

Tehty Brysselissä kymmenentenä päivänä toukokuuta vuonna kaksituhattakymmenen.

Som skedde i Bryssel den tionde maj tjugohundratiö.

2010년 5월 10일 브뤼셀에서 작성되었다.

Voor het Koninkrijk België:
Pour le Royaume de Belgique:
Für das Königreich Belgien:



Deze handtekening verbindt eveneens de Vlaamse Gemeenschap, de Franse Gemeenschap, de Duitstalige Gemeenschap, het Vlaamse Gewest, het Waalse Gewest en het Brussels Hoofdstedelijk Gewest.

Cette signature engage également la Communauté française, la Communauté flamande, la Communauté germanophone, la Région wallonne, la Région flamande et la Région de Bruxelles-Capitale.

Diese Unterschrift bindet zugleich die Deutschsprachige Gemeinschaft, die Flämische Gemeinschaft, die Französische Gemeinschaft, die Wallonische Region, die Flämische Region und die Region Brüssel-Flauptstadt.

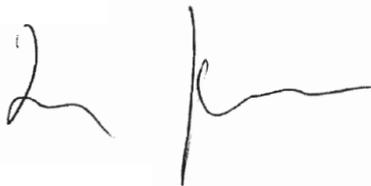
За Република България:



Za Českou republiku:



På Kongeriget Danmarks vegne:



Für die Bundesrepublik Deutschland:



Eesti Vabariigi nimel:



Thar cheann Na hÉireann:

For Ireland:



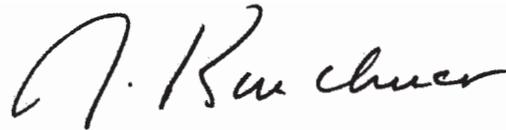
Για την Ελληνική Δημοκρατία:



Por el Reino de España:



Pour la République française:



Per la Repubblica italiana:



Για την Κυπριακή Δημοκρατία:



Latvijas Republikas vārdā:



Lietuvos Respublikos vardu:



Pour le Grand-Duché de Luxembourg:

A Magyar Köztársaság részéről:

Għal Malta:

Voor het Koninkrijk der Nederlanden:

Für die Republik Österreich:

W imieniu Rzeczypospolitej Polskiej:

Pela República Portuguesa:

Pentru România:

Za Republiko Slovenijo:

Za Slovenskú republiku:

Suomen tasavallan puolesta:
För Republiken Finland:

För Konungariket Sverige:

For the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland:

За Европейския съюз:
Por la Unión Europea:
Za Evropskou unii:
For Den Europæiske Union:
Für die Europäische Union:
Euroopa Liidu nimel:
Για την Ευρωπαϊκή Ένωση:
For the European Union:
Pour l'Union européenne:
Per l'Unione europea:
Eiropas Savienības vārdā:
Europos Sąjungos vardu:
Az Európai Unió részéről:
Għall-Unjoni Ewropea:
Voor de Europese Unie:
W imieniu Unii Europejskiej:
Pela União Europeia:
Pentru Uniunea Europeană:
Za Európsku úniu:
Za Evropsko unijo:
Euroopan unionin puolesta:
För Europeiska unionen:

대한민국을 위하여

Declaração comum interpretativa referente aos artigos 45.º e 46.º

As Partes são democracias. Pretendem cooperar para promover a nível mundial os seus valores comuns. O acordo entre elas assinala a sua determinação comum de promoção a nível mundial da democracia, dos direitos humanos, da não proliferação e da luta contra o terrorismo. A aplicação do presente Acordo entre Partes que partilham dos mesmos valores basear-se-á, portanto, nos princípios do diálogo, do respeito mútuo, de uma parceria equitativa, do multilateralismo, do consenso e do respeito pelo direito internacional.

As Partes acordam em que, para efeitos de interpretação correcta e aplicação prática do presente Acordo, a expressão «medidas adequadas» a que se refere o n.º 3 do artigo 45.º designa medidas proporcionais ao incumprimento das obrigações que incumbem às Partes por força do presente Acordo. Podem ser tomadas medidas relativamente ao presente Acordo ou a um acordo específico integrado no quadro institucional comum. Na escolha dessas medidas, deve ser dada prioridade às que menos perturbem a aplicação dos acordos, tendo em conta a possível utilização de vias de recurso internas, quando disponíveis.

As Partes acordam em que, para efeitos de interpretação correcta e aplicação prática do presente Acordo, a expressão «casos de especial urgência» a que se refere o n.º 4 do artigo 45.º designa um caso de violação substancial do Acordo por uma das Partes. Uma violação substancial consiste numa denúncia do Acordo não sancionada pelas regras gerais do direito internacional ou numa violação substancial e particularmente grave de um elemento essencial do Acordo. As Partes apreciarão uma eventual violação substancial do n.º 2 do artigo 4.º, tendo em conta a posição oficial das organizações internacionais competentes, quando exista.

No que respeita ao artigo 46.º, caso tenham sido tomadas medidas relativamente a um acordo específico integrado no quadro institucional comum, os processos relevantes de resolução de litígios previstos no acordo específico serão aplicáveis no que respeita ao processo de aplicação da decisão do painel de arbitragem, nos casos em que os árbitros decidam que a medida não era justificada ou proporcional.

Declaração unilateral da União Europeia relativa ao artigo 12.º

Os plenipotenciários dos Estados membros e o plenipotenciário da República da Coreia tomam nota da seguinte declaração unilateral:

A União Europeia declara que as obrigações previstas no artigo 12.º se aplicam aos Estados membros apenas na medida em que estes tenham subscrito esses princípios de boa governação no domínio fiscal a nível da União Europeia.

Предходният текст е заверено копие на оригинала, депозиран в архивите на Генералния секретариат на Съвета в Брюксел. El texto que precede es copia certificada conforme al original depositado en los archivos de la Secretaría General del Consejo en Bruselas. Předchozí text je ověřeným opisem originálu uloženého v archivu Generálního sekretariátu Rady v Bruselu. Forastående textet er en bekreftet genpart af originaldokumentet deponeret i Rådets Generalsekretariats arkiver i Bruxelles. Der vorstehende Text ist eine beglaubigte Abschrift des Originals, das im Archiv des Generalsekretariats des Rates in Brüssel hinterlegt ist. Edinev tekst on õhustatud koopia originaalilt, mis on antud hoiule nõukogu peasekretariaali arhiivi Brüsselis. Το ανωτέρω κείμενο είναι ακριβής αντίγραφο του πρωτοτύπου του εναρμόνισμένου στο αρχείο της Γενικής Γραμματείας του Συμβουλίου στις Βρυξέλλες. The preceding text is a certified true copy of the original deposited in the archives of the General Secretariat of the Council in Brussels. Le texte qui précède est une copie certifiée conforme à l'original déposé dans les archives du Secrétariat Général du Conseil à Bruxelles. Il testo che precede è copia certificata conforme all'originale depositato negli archivi del Segretariato generale del Consiglio a Bruxelles. Šis teksts ir apliecināta kopija, kas atbilst oriģinālam, kurš deponēts Padomes Ģenerālsekretariāta arhīvā Briselē. Firmata patvarkinta tekstas yra Tarybos generalinio sekretoriato archyvoje Bruselyje deponuoto originalo patvirtinta kopija. Edellä oleva teksti on oikeaksi todistettu jäljennös Brysselissä olevan neuvoston pääsihteeristön arkistoon talletetusta alkuperäisestä tekstistä. Ovanstående text är en bestrykt avskrift av det original som deponerats i rådets generalsekretariats arkiv i Bryssel.

Брюксел,
Bruselas,
Bruxel,
Bruxelles, den
Brüssel, den
Brüssel,
Bruselas,
Bruxelles, le
Bruxelles, addi,
Brüssel,
Brüssel,
Brüssel, li
Brüssel,
Brusela, dnia
Brusela, em
Bruselas,
Brusel,
Bruseli,
Brüssel,
Brüssel den

26-05-2010

За генерални секретар на Съвета на Европейския съюз
Por el Secretario General del Consejo de la Unión Europea
Za generalního tajemníka Rady Evropské unie
For Generalsekretæren for Rådet for Den Europæiske Union
Für den Generalsekretär des Rates der Europäischen Union
Euroopa Liidu Nõukogu peasekretärinimel
Για τον Γενικό Γραμματέα του Συμβουλίου της Ευρωπαϊκής Ένωσης
For the Secretary-General of the Council of the European Union
Pour le Secrétaire général du Conseil de l'Union européenne
Per il Segretario Generale del Consiglio dell'Unione europea
Europas Savienības Padomes Ģenerālsekretāra vārdā
Europos Sąjungos Tarybos generalinio sekretoriaus
Az Európai Unió Tanácsának főtitkára nevében
Għas-Segretarju Ġenerali tal-Kunsill tal-Unjoni Ewropea
Voor de Secretaris-Generaal van de Raad van de Europese Unie
W imieniu sekretarza generalnego Rady Unii Europejskiej
Pelo Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
Pentru Secretarul General al Consiliului Uniunii Europene
Za generalného tajomníka Rady Európskej unie
Za generalnega sekretarja Sveta Evropske unije
Euroopan unionin neuvoston pääsihteerin puolesta
For generalsekretæren for Europeiska unionens råd

R. COOPER
Directeur Général

Resolução da Assembleia da República n.º 4/2012

Recomenda ao Governo que promova a estabilidade e qualificação do corpo docente nas escolas

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

- 1 — Proceda ao levantamento exaustivo e rigoroso das necessidades permanentes dos recursos docentes do sistema educativo.
- 2 — Proceda, em tempo útil, à regulamentação do acesso à habilitação profissional para a docência dos docentes que ainda a não tenham obtido.

Aprovada em 16 de dezembro de 2011.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 7/2012

Portugal e o Brasil acordaram, por ocasião da X Cimeira, na realização, em 2012, em conjunto e simultâneo, do Ano de Portugal no Brasil e do Ano do Brasil em Portugal, iniciativas concebidas como oportunidades para atualizar as imagens recíprocas, promover as culturas e as economias de ambos os países e estreitar os vínculos entre as sociedades civis.

O Governo Português e o Governo Brasileiro propõem-se dar forma a estas iniciativas através da organização de temporadas com vertentes culturais e económicas, projectando inovação e modernidade, a realizar entre 7 de Setembro de 2012 e 10 de Junho de 2013, e envolvendo e somando esforços com os meios, instituições e agentes culturais, educativos, científicos, tecnológicos, económicos e mediáticos dos dois países.

Deste modo, o Governo entende ser necessário dar, de imediato, início à definição do modelo de organização do Ano de Portugal no Brasil e, concomitantemente, da participação nacional na realização do Ano do Brasil em Portugal, bem como designar o Ministério que assume a responsabilidade pela supervisão e coordenação dos respectivos trabalhos de concepção, preparação, organização e operacionalização, em articulação com os demais departamentos governamentais com competência na matéria, dada a natureza interministerial das actividades a desenvolver.

Atendendo à manifesta complexidade associada à organização e gestão de iniciativas desta envergadura e abrangência, e à urgência na sua preparação a presente resolução designa, ainda, o comissário-geral de Portugal, que deverá apresentar um plano global para a realização do Ano de Portugal no Brasil e para a participação nacional na realização do Ano do Brasil em Portugal.

Assim:

Nos termos do artigo 28.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 51/2005, de 30 de Agosto, 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e 57/2011, de 28 de Novembro e pelos Decretos-Leis n.ºs 200/2006, de 25 de Outubro, 105/2007, de 3 de Abril, e 116/2011, de 5 de Dezembro, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Determinar que compete ao Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros a supervisão e a coordenação, a nível governamental, dos trabalhos de concepção, preparação, organização e operacionalização do Ano de Portugal no Brasil e da participação nacional na realização do Ano do Brasil em Portugal, em articulação com os Ministros da Economia e do Emprego, e da Educação e Ciência e com o Secretário de Estado da Cultura.

2 — Criar, na dependência do Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, uma Estrutura de Missão designada por «Comissariado-Geral Português para o Ano de Portugal no Brasil e para o Ano do Brasil em Portugal em 2012/2013» cuja missão é a concepção, preparação, organização e operacionalização do Ano de Portugal no Brasil e da participação nacional na realização do Ano do Brasil em Portugal, a realizar entre 7 de Setembro de 2012 e 10 de Junho de 2013.

3 — Determinar que a Estrutura de Missão tem os seguintes objectivos:

a) Assegurar uma apresentação da criatividade e do conhecimento portugueses nas artes, cultura, pensamento, ciência, investigação, inovação tecnológica e economia;

b) Assegurar a organização do Ano de Portugal no Brasil como uma operação de cooperação que implica os meios artísticos, intelectuais, económicos e mediáticos dos dois países;

c) Assegurar todas as actividades necessárias à concretização do Ano de Portugal no Brasil e do Ano do Brasil em Portugal, de acordo com os objectivos, prioridades e eixos de programação definidos;

d) Coordenar a programação e desenvolver um mecanismo de mobilização, selecção e chancela de projectos

oriundos da sociedade civil, assegurando a elaboração do programa oficial do Ano de Portugal no Brasil;

e) Assegurar a formação de um comité de patrocinadores oficiais, os quais beneficiarão da campanha de comunicação global do Ano de Portugal no Brasil, tendo em vista a constituição de um fundo de apoio a projectos, sem prejuízo do recurso ao patrocínio directo de acções e eventos que usufruam igualmente dos benefícios fiscais relativos ao mecenato, nos termos admitidos na legislação de ambos os países;

f) Assegurar a elaboração e execução de um plano de informação e comunicação global e de amplo espectro do Ano de Portugal no Brasil, estabelecendo ou promovendo, para o efeito, parcerias com meios de comunicação de massas do Brasil;

g) Desenvolver, conjuntamente com a entidade ou estrutura homóloga brasileira, o modelo de organização e operacionalização do Ano de Portugal no Brasil e concomitantemente do Ano do Brasil em Portugal, incluindo a definição de responsabilidades e objectivos comuns e de mecanismos de financiamento;

h) Enquadrar e garantir a articulação entre as demais entidades, públicas e privadas, envolvidas ou interessadas nestas iniciativas ou na divulgação de Portugal no estrangeiro, concertando e somando esforços com as mesmas;

i) Assegurar todas as actividades e eventos preparatórios do Ano de Portugal no Brasil e do Ano do Brasil em Portugal, em cooperação com a entidade ou estrutura homóloga brasileira, a terem lugar tanto em Portugal como no estrangeiro.

4 — Determinar que a Estrutura de Missão é dirigida por um comissário-geral, o qual é coadjuvado na sua missão por:

- a) Um coordenador-geral;
- b) Um conselho geral.

5 — Estabelecer que compete ao comissário-geral representar e dirigir a realização do Ano de Portugal no Brasil e a participação nacional na realização do Ano do Brasil em Portugal, competindo-lhe especialmente:

a) Representar Portugal perante as entidades nacionais e internacionais, em tudo o que esteja relacionado com o Ano de Portugal no Brasil e o Ano do Brasil em Portugal;

b) Dirigir, assegurando o exacto cumprimento das orientações governamentais, todas as actividades tendentes à concretização do Ano de Portugal no Brasil e do Ano do Brasil em Portugal, concertando com o seu homólogo brasileiro os termos da mesma e subscrevendo os compromissos adequados;

c) Convocar e presidir às reuniões do conselho geral;

d) Fazer executar o plano global para a realização do Ano de Portugal no Brasil e para a participação nacional na realização do Ano do Brasil em Portugal;

e) Remeter ao Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros relatórios periódicos sobre o andamento dos trabalhos, nomeadamente a elaboração do programa oficial, estimando custos e identificando fontes, públicas e privadas, de financiamento;

f) Dar visibilidade e sensibilizar a opinião pública brasileira para o Ano de Portugal no Brasil;

g) Contribuir para a divulgação do país e das suas potencialidades no Brasil;

h) Praticar todos os actos que se revelem necessários ao cumprimento dos objectivos da Estrutura de Missão.

6 — Estabelecer que o conselho geral é presidido, por inerência, pelo comissário-geral, e composto pelo coordenador-geral, em representação do Ministério dos Negócios Estrangeiros, por dois representantes da Presidência do Conselho de Ministros e por um representante dos Ministérios da Economia e do Emprego, da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território e da Educação e da Ciência, competindo-lhe:

a) Coadjuvar o comissário-geral para a realização dos objectivos fixados;

b) Identificar oportunidades para o Ano de Portugal no Brasil e para o Ano do Brasil em Portugal, identificando temas e projectos culturais e económicos em sentido amplo que possam despertar interesse comum;

c) Pronunciar-se sobre a selecção de projectos e a definição da programação, bem como sobre o plano de informação e comunicação;

d) Promover o envolvimento dos departamentos representados, de forma a garantir o seguimento e operacionalização dos compromissos assumidos e das decisões tomadas pelo comissário-geral.

7 — Determinar que os representantes da Presidência do Conselho de Ministros são designados, um por despacho do Secretário de Estado da Cultura e outro por despacho do Secretário de Estado do Desporto e Juventude, sendo os restantes designados por despachos dos respectivos ministros.

8 — Determinar que o comissário-geral apresenta ao Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, no prazo de 60 dias a contar da aprovação da presente resolução, um plano global para a realização do Ano de Portugal no Brasil e para a participação nacional na realização do Ano do Brasil em Portugal.

9 — Determinar que compete à Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros assegurar o apoio logístico e administrativo da estrutura de missão.

10 — Estabelecer que a estrutura de missão dispõe de um núcleo de apoio técnico permanente, a constituir com recurso aos instrumentos de mobilidade interna previstos na Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, até ao limite máximo de seis elementos.

11 — Determinar que os encargos orçamentais relativos aos custos de funcionamento da estrutura de missão, que incluem as despesas com o pessoal que a compõe, são suportados por descativação de verbas do orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros para 2012 e 2013.

12 — Determinar que os serviços, organismos, entidades ou estruturas públicos envolvidos concedam a prioridade possível, no âmbito dos respectivos planos de actividades para 2012 e 2013, à realização do Ano de Portugal no Brasil e do Ano do Brasil em Portugal.

13 — Estabelecer que o comissário-geral é equiparado a cargo de direcção superior de 1.º grau, para efeitos protocolares e do disposto nos artigos 7.º, 13.º e 15.º a 17.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, não sendo remunerado pelo exercício das suas funções.

14 — Estabelecer que o coordenador-geral, designado, em comissão de serviço, por despacho do Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, é equiparado a cargo de direcção superior de 2.º grau, para efeitos protocolares e do disposto nos artigos 13.º, 15.º a 17.º e 31.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro.

15 — Estabelecer que os membros do conselho geral não são remunerados.

16 — Nomear o licenciado Miguel António Igrejas Horta e Costa, para exercer as funções de comissário-geral de Portugal para o Ano de Portugal no Brasil e para o Ano do Brasil em Portugal, pelo período de duração da estrutura de missão ora criada.

17 — Autorizar o licenciado Miguel António Igrejas Horta e Costa a exercer funções ou actividades privadas remuneradas, nos termos da lei.

18 — Estabelecer que o mandato da presente Estrutura de Missão se inicia à data da aprovação da presente resolução e termina com a entrega do relatório final do Ano de Portugal no Brasil, o qual deve estar concluído até ao dia 31 de Agosto de 2013.

19 — Determinar que a presente resolução produz efeitos desde a data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Dezembro de 2011. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA JUSTIÇA

Portaria n.º 12/2012

de 13 de janeiro

Ultrapassada a fase inicial de funcionamento das comarcas piloto, organizadas nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 25/2009, de 26 de janeiro, e superada a fase de transição, mostra-se agora possível conhecer o efetivo volume processual de cada uma das secretarias e acolher, na medida do possível, sugestões apresentadas pelos órgãos de gestão das novas comarcas, em particular, as oportunamente apresentadas pelo Presidente da Comarca do Baixo Vouga, que claramente apontam no sentido de um sobredimensionamento das secretarias dos Juízos de Anadia e dos Juízos de Sever do Vouga em prejuízo, nomeadamente, da secretaria dos Juízos de Aveiro.

Com efeito, a perda de competência daqueles juízos para a tramitação das matérias relativas às execuções, ao comércio, à família e menores e à instrução criminal, associada à diminuição do volume de processos entrados e às limitações impostas pelo Estatuto dos Funcionários de Justiça ao regime da mobilidade, veio demonstrar a necessidade de se proceder à adequação dos quadros de pessoal aprovados pela Portaria n.º 170/2009, de 17 de fevereiro.

Impõe-se, portanto, o ajustamento dos respetivos quadros de pessoal, em consonância com os elementos que vêm sendo recolhidos. Está em causa a supressão dos seguintes lugares:

a) Um lugar de escrivão auxiliar na Secretaria dos Juízos de Anadia; e

b) Um lugar de escrivão-adjunto e um lugar de escrivão auxiliar na Secretaria dos Juízos de Sever do Vouga.

Aos lugares suprimidos faz-se corresponder a criação de lugares da mesma natureza na Secretaria dos Juízos de Aveiro, o que não configura qualquer acréscimo de encargos.

Por outro lado, aproveita-se a oportunidade para corrigir algumas incorreções da Portaria n.º 170/2009, de 17 de fevereiro, o que não havia sido oportunamente efetuado.

Foram promovidas as audições do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público, do Conselho Superior dos Tribunais Administra-

tivos e Fiscais, do Conselho dos Oficiais de Justiça, da Ordem dos Advogados, da Câmara dos Solicitadores, da Associação Sindical dos Juizes Portugueses, do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, do Sindicato dos Funcionários Judiciais, o Sindicato dos Oficiais de Justiça e a Associação dos Oficiais de Justiça.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 154.º da Lei n.º 52/2008, de 28 de agosto, manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Justiça, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

São alterados, de acordo com o anexo I à presente portaria, da qual faz parte integrante, os quadros de pessoal das seguintes secretarias, aprovados pela Portaria n.º 170/2009, de 17 de fevereiro:

- a) Secretaria dos Juízos de Águeda;
- b) Secretaria dos Juízos de Anadia;
- c) Secretaria dos Juízos de Aveiro;
- d) Secretaria dos Serviços do Ministério Público dos Juízos de Aveiro e das secções de Aveiro do Departamento de Investigação e Acção Penal da comarca do Baixo Vouga;
- e) Secretaria dos Juízos de Oliveira do Bairro;
- f) Secretaria dos Juízos de Sever do Vouga.

Artigo 2.º

Supranumerários

A passagem à situação de supranumerário efetua-se de acordo com o critério da menor antiguidade na categoria.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Vitor Louçã Rabça Gaspar*, em 30 de dezembro de 2011. — A Ministra da Justiça, *Paula Maria von Hafe Teixeira da Cruz*, em 29 de dezembro de 2011.

ANEXO I

«Comarca do Baixo Vouga

Secretaria dos Juízos de Águeda

[...]

Serviços do Ministério Público (a)

Duas secções de processos:

Pessoal:

[...]

[...]

Secretaria dos Juízos de Anadia

Pessoal:

[...]

Serviços judiciais

[...]

Escrivão auxiliar — 11.

[...]

Secretaria dos Juízos de Aveiro

Pessoal:

[...]

[...]

Escrivão-adjunto — 14;

Escrivão auxiliar — 21.

Secretaria dos Serviços do Ministério Público dos Juízos de Aveiro e das secções de Aveiro do Departamento de Investigação e Acção Penal da comarca do Baixo Vouga

Pessoal:

[...]

Quatro secções de processos:

Pessoal:

[...]

[...]

Secretaria dos Juízos de Oliveira do Bairro

Pessoal:

[...]

Serviços do Ministério Público

Uma secção de processos:

Pessoal:

[...]

[...]

Secretaria dos Juízos de Sever do Vouga

Pessoal:

[...]

Serviços judiciais

[...]

Escrivão-adjunto — 1;

Escrivão auxiliar — 2.

[...]]»

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 13/2012

de 13 de janeiro

O Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de setembro, que cria e define as medidas de proteção fitossanitária destinadas

a evitar a introdução e dispersão no território nacional e comunitário, incluindo nas zonas protegidas, de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais qualquer que seja a sua origem ou proveniência, e o Decreto-Lei n.º 216/2001, de 3 de agosto, que estabelece as normas relativas à produção, controlo, certificação e comercialização de batata-semente, proíbem a introdução no território nacional e comunitário de batata-semente quando originária de determinados países.

No entanto, a Comissão Europeia tem permitido aos Estados membros autorizar a importação de batata-semente da variedade *Kennebec*, originária do Canadá, mediante o estabelecimento de certas garantias fitossanitárias, como é o caso da pesquisa para deteção da eventual presença da bactéria de quarentena *Clavibacter michiganensis* (Smith) Davis *et al.* ssp. *sepedonicus* (Spieckermann *et* Kotthoff) Davis *et al.*, causadora da doença da podridão anelar da batata.

Para o efeito, com base na Decisão n.º 2003/61/CE, da Comissão, de 27 de janeiro, e suas alterações, que autoriza determinados Estados membros a prever derrogações temporárias de certas disposições da Diretiva n.º 2000/29/CE, do Conselho, de 8 de maio, relativamente à batata-semente originária de determinadas províncias do Canadá, foi publicada a Portaria n.º 139/2009, de 3 de fevereiro, que fixa o prazo de validade das decisões de equivalência relativas à comercialização de batata-semente originária de países terceiros e autoriza a importação temporária de batata-semente da variedade *Kennebec*, originária do Canadá, nos anos de 2009, 2010 e 2011.

Expirado o prazo de validade desta autorização em 31 de Março de 2011, Portugal, tomando em consideração o interesse manifestado pelos operadores económicos, solicitou junto da Comissão Europeia a prorrogação da autorização concedida.

Indo ao encontro da solicitação portuguesa, a Comissão Europeia estendeu a autorização até 31 de março de 2014, tendo aprovado a Decisão de Execução n.º 2011/778/CE, da Comissão, de 28 de novembro, que autoriza determinados Estados membros a prever derrogações temporárias de certas disposições da Diretiva n.º 2000/29/CE, do Conselho, de 8 de maio, relativamente à batata-semente originária de determinadas províncias do Canadá, e que vem substituir a anterior decisão comunitária.

A Decisão de Execução n.º 2011/778/CE, da Comissão, de 28 de novembro, para além de manter medidas de proteção fitossanitária contra a propagação da bactéria *Clavibacter michiganensis* (Smith) Davis *et al.* ssp. *sepedonicus* (Spieckermann *et* Kotthoff) Davis *et al.*, vem, igualmente, estabelecer medidas contra a propagação da praga que afeta os tubérculos de batata, o *Epitrix* spp., uma vez que a presença de algumas espécies deste inseto foram detetadas no Canadá.

Complementarmente, foi, também, aprovada a Decisão de Execução n.º 2011/820/CE, da Comissão, de 7 de dezembro, que autoriza os Estados membros a prorrogar, até 31 de março de 2014, o prazo de validade das decisões de equivalência relativas à comercialização de batata-semente proveniente de países terceiros.

Neste sentido, procede-se à publicação da autorização para as próximas campanhas de importação de batata-semente originária do Canadá, aproveitando-se a oportunidade para atualizar numa única portaria as condições de importação, revogando-se a Portaria n.º 139/2009, de 3 de Fevereiro.

Assim:

Nos termos do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de setembro, na redação que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 193/2006, de 26 de setembro, 16/2008, de 24 de janeiro, 4/2009, de 5 de janeiro, 243/2009, de 17 de setembro, 7/2010, de 25 de janeiro, 32/2010, de 13 de abril, e 95/2011, de 8 de agosto, e de acordo com o disposto na subalínea *iv*) da alínea *c*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 216/2001, de 3 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 21/2004, de 22 de janeiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, no uso das suas competências delegadas pela Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, através do despacho ministerial n.º 12412/2011, de 20 de setembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria autoriza a importação temporária de batata-semente da variedade *Kennebec*, originária do Canadá, e fixa o prazo de validade das decisões de equivalência relativas à comercialização de batata-semente proveniente de países terceiros.

Artigo 2.º

Introdução no território nacional

1 — É autorizada a importação de batata-semente da variedade *Kennebec*, originária das províncias de New Brunswick e Prince Edward Island, no Canadá, durante os períodos de 1 de dezembro de 2011 a 31 de março de 2012, de 1 de dezembro de 2012 a 31 de março de 2013 e de 1 de dezembro de 2013 a 31 de março de 2014, sendo que a data de 31 de março dos referidos anos corresponderá ao último dia de entrada no território nacional, desde que cumpridas as exigências constantes da Decisão de Execução n.º 2011/778/CE, da Comissão, de 28 de novembro, e nos termos previstos na presente portaria.

2 — A batata-semente a importar ao abrigo da presente portaria só pode ser introduzida no País através dos portos de Aveiro, Lisboa, Porto (Leixões) ou Sines.

3 — Os importadores desta batata-semente devem participar à Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR), com a antecedência mínima de oito dias, os quantitativos a importar e a data provável da importação da batata, bem como a localização dos respetivos armazéns.

Artigo 3.º

Inspeção fitossanitária à importação

1 — Aquando da chegada ao nosso país, a batata-semente é sujeita a inspeção fitossanitária de acordo com o previsto na presente portaria e demais legislação aplicável.

2 — Cada remessa importada é objeto de inspeção para confirmação que a batata-semente está indemne dos organismos prejudiciais *Epitrix cucumeris*, *Epitrix similis*, *Epitrix subcrinita* e *Epitrix tuberis*, e que não apresenta nenhum dos seus sintomas nem vestígios de solo.

3 — De cada um dos lotes importados será retirada uma amostra equivalente à proporção de 200 tubérculos por cada 25 t, a qual é submetida a testes laboratoriais oficiais, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 248/2007, de 27 de junho, com vista à deteção da bactéria de quarentena

Clavibacter michiganensis (Smith) Davis *et al.* ssp. *Sepe-donicus* (Spieckermann *et* Kotthoff) Davis *et al.*, devendo os lotes ficar separados e sob controlo oficial até que seja concedida autorização oficial para a sua comercialização ou utilização.

4 — A autorização referida no número anterior só é concedida se o resultado da inspeção fitossanitária e dos testes oficiais efetuados revelar conclusivamente que a batata-semente se encontra nas condições sanitárias legalmente exigidas.

5 — Os custos resultantes das inspeções fitossanitárias, emissão de passaportes e dos testes laboratoriais efetuados são inteiramente suportados pelos próprios importadores, sendo apurados nos termos previstos no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de setembro.

Artigo 4.º

Circulação, comercialização e plantação

1 — A circulação, comercialização e plantação da batata-semente importada só é autorizada no interior do território nacional, com exceção da Região Autónoma dos Açores.

2 — Para efeitos de circulação e comercialização, a batata-semente importada deve ser acompanhada de passaporte fitossanitário emitido pela DGADR, o qual é apostado à etiqueta de certificação.

3 — Os operadores económicos que comercializem a batata-semente importada ficam obrigados a fornecer aos serviços responsáveis pela inspeção fitossanitária da respetiva direção regional de agricultura e pescas, os nomes e moradas dos compradores, bem como os quantitativos fornecidos a cada um deles.

Artigo 5.º

Inspeção fitossanitária à cultura

Após a plantação e durante o período vegetativo, a cultura é submetida a inspeções fitossanitárias oficiais.

Artigo 6.º

Exigências fitossanitárias à batata produzida

A batata produzida a partir de batata-semente importada ao abrigo da presente portaria deve obedecer às seguintes condições:

- a) Não pode ser certificada como batata-semente;
- b) Só pode ser utilizada como batata-consumo, devendo a embalagem ostentar o número de registo do produtor ou do centro de embalagem, bem como a seguinte frase: «Produzida a partir de batata-semente de origem canadiana»;
- c) Só pode ser comercializada noutros Estados membros após autorização oficial da DGADR.

Artigo 7.º

Validade das decisões de equivalência

O prazo de validade das decisões de equivalência relativas à comercialização de batata-semente proveniente de países terceiros termina a 31 de março de 2014, de acordo com o disposto na Decisão de Execução n.º 2011/820/CE, da Comissão, de 7 de dezembro.

Artigo 8.º

Revogação

É revogada a Portaria n.º 139/2009, de 3 de fevereiro.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *José Daniel Rosas Campelo da Rocha*, em 5 de janeiro de 2012.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 3/2012/A

Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano 2012

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos da alínea *p*) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 232.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea *c*) do artigo 34.º e do n.º 1 do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo da Região, decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Aprovação do orçamento

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado pelo presente diploma o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2012, constante dos mapas seguintes:

- a) Mapas I a IX do orçamento da administração pública regional, incluindo os orçamentos dos fundos e serviços autónomos;
- b) Mapa X, com os programas e projetos de investimento de cada secretaria regional;
- c) Mapa XI, com as responsabilidades contratuais plurianuais, agregadas por departamento regional.

CAPÍTULO II

Disciplina orçamental

Artigo 2.º

Utilização das dotações orçamentais

1 — Ficam cativos 6 % do total das verbas orçamentais em aquisição de bens e serviços.

2 — A descativação da verba referida no número anterior só pode realizar-se por razões excecionais, estando sempre sujeita à autorização do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças, que decide os montantes a descativar em função da evolução da execução orçamental.

Artigo 3.º

Gestão do património regional

1 — A gestão patrimonial da administração direta e indireta da Região Autónoma dos Açores deve orientar-se por critérios de eficiência e de racionalidade de modo a minimizar o respetivo impacto orçamental.

2 — Para efeitos de avaliação do impacto orçamental, a aquisição onerosa do direito de propriedade e de outros direitos reais de gozo sobre imóveis para o património da administração direta e indireta da Região Autónoma dos Açores, quando não dependa legalmente de autorização do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças, fica sujeita à anuência prévia daquele membro do Governo Regional.

3 — O pedido de anuência prévia deve ser fundamentado e indicar a descrição física e legal do imóvel sobre o qual se pretende adquirir qualquer direito e respetivo preço de aquisição.

4 — A permuta de imóveis por parte dos serviços da administração direta e indireta da Região Autónoma dos Açores fica sujeita ao regime previsto nos artigos anteriores, mesmo quando não haja lugar a qualquer pagamento por parte da Região resultante da diferença de valores dos imóveis objeto de permuta.

5 — O decreto regulamentar regional de execução do Orçamento da Região Autónoma dos Açores define os bens e direitos cuja aquisição ou locação dependem da autorização prévia e específica do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças.

6 — Na falta ou insuficiência de legislação própria, aplica-se à gestão do património regional a legislação nacional aplicável ao domínio privado do Estado, com as necessárias adaptações orgânicas.

Artigo 4.º

Transferências orçamentais

1 — O Governo Regional fica autorizado a proceder às alterações orçamentais que se revelarem necessárias à execução do Orçamento Regional, fazendo cumprir, nesta matéria, o Decreto-Lei n.º 71/95, de 15 de abril, com as devidas adaptações, em termos de correspondência dos órgãos e serviços da administração regional às referências ali constantes aos órgãos e serviços da Administração do Estado.

2 — Quando se verifique a deslocação ou transferência de serviços entre departamentos da administração regional ou entre serviços do mesmo departamento, as dotações orçamentais inscritas nos orçamentos dos serviços de origem poderão ser transferidas para os serviços de destino.

3 — Quando se verificarem transferências de pessoal entre departamentos da administração regional ou dentro de cada departamento, de um organismo para outro organismo, justificadas pela mobilidade e reafetação de recursos humanos e seu racional aproveitamento, as dotações orçamentais inscritas nos orçamentos de origem poderão, respetivamente, ser transferidas para os departamentos ou organismos de destino.

Artigo 5.º

Retenção de transferências

Quando os fundos e serviços autónomos dotados de autonomia financeira não prestem tempestivamente e por

motivo que lhes seja imputável à Direção Regional do Orçamento e Tesouro a informação anualmente definida no decreto regulamentar de execução orçamental podem ser retidas as transferências e recusadas as antecipações de duodécimos, nos termos a fixar no referido diploma e até que a situação seja devidamente sanada.

CAPÍTULO III

Administração Pública

Artigo 6.º

Admissão de pessoal

A admissão, a qualquer título, de pessoal para os serviços e organismos da administração regional, incluindo os institutos públicos e os serviços personalizados regionais, carece de prévia autorização dos membros do Governo Regional que têm a seu cargo a área das finanças e da Administração Pública.

CAPÍTULO IV

Transferências e financiamento

Artigo 7.º

Transferências do Orçamento do Estado e da União Europeia

1 — Os montantes a receber, por transferência, do Orçamento do Estado deverão atingir o valor de € 328 909 119.

2 — O valor estimado para as transferências da União Europeia deverá atingir o montante de € 186 040 806.

Artigo 8.º

Necessidades de financiamento

Fica o Governo Regional autorizado, nos termos da lei, a contrair empréstimos, incluindo créditos bancários, até ao montante de € 142 300 000, dos quais, € 127 300 000 respeitam a uma operação de refinanciamento.

CAPÍTULO V

Finanças locais

Artigo 9.º

Transferências do Orçamento do Estado

Fica o Governo Regional autorizado, através do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças, a transferir para as autarquias locais da Região Autónoma dos Açores os apoios financeiros inscritos no Orçamento do Estado a favor destas, líquidos das retenções que venham a ser efetuadas nos termos da lei.

CAPÍTULO VI

Operações ativas e prestação de garantias

Artigo 10.º

Operações ativas

Fica o Governo Regional autorizado a realizar operações ativas até ao montante de € 4 000 000.

Artigo 11.º

Mobilização de ativos e recuperação de créditos

Fica o Governo Regional autorizado, no âmbito da recuperação de créditos e outros ativos financeiros da Região detidos pela Direção Regional do Orçamento e Tesouro:

a) A proceder à redefinição das condições de pagamento das dívidas nos casos em que os devedores se proponham pagar a pronto ou em prestações;

b) A proceder à anulação de créditos detidos pela Direção Regional do Orçamento e Tesouro, quando, em casos devidamente fundamentados, se verifique que não se justifica a respetiva recuperação.

Artigo 12.º

Alienação de participações sociais da Região

Fica o Governo Regional autorizado a alienar as participações sociais que a Região Autónoma detém em entidades participadas, à exceção das de setores considerados estratégicos para a Região Autónoma dos Açores e de primeira necessidade para as populações.

Artigo 13.º

Princípio da unidade da tesouraria

1 — Toda a movimentação de fundos dos serviços e organismos dotados de autonomia administrativa e financeira da Região Autónoma dos Açores deve ser efetuada no âmbito do sistema de centralização de tesouraria — Safira.

2 — As contas dos serviços referidos no n.º 1 devem ser abertas com a autorização prévia da Direção Regional do Orçamento e Tesouro.

3 — As entidades públicas empresariais regionais devem manter as suas disponibilidades e aplicações financeiras no âmbito do sistema Safira.

Artigo 14.º

Limite máximo para a concessão de garantias pela Região

1 — O limite máximo para a autorização da concessão de garantias pela Região em 2012 é fixado em € 60 000 000.

2 — O aval da Região Autónoma dos Açores poderá ser concedido para garantir operações de refinanciamento desde que não impliquem um aumento do endividamento líquido, com observância do limite fixado no número anterior.

Artigo 15.º

Garantias de empréstimos

Fica o Governo Regional autorizado a garantir, nas condições correntes nos respetivos mercados, operações financeiras em moeda com curso legal em Portugal ou em moeda estrangeira requeridas pela execução de empreendimentos de reconhecido interesse económico e social para a Região.

CAPÍTULO VII

Gestão da dívida pública regional

Artigo 16.º

Gestão da dívida pública direta da Região

Fica o Governo Regional autorizado, através do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças, a

realizar as seguintes operações de gestão de dívida pública direta da Região:

a) À contratação de novas operações destinadas a fazer face ao pagamento antecipado ou à transferência das responsabilidades associadas a empréstimos anteriores;

b) Ao reforço das dotações orçamentais para amortização de capital;

c) Ao pagamento antecipado, total ou parcial, de empréstimos já contratados;

d) À renegociação das condições de empréstimos anteriores, incluindo a celebração de contratos de troca (*swaps*), do regime de taxa de juro, de divisa e de outras condições contratuais.

Artigo 17.º

Gestão da dívida do Setor Público Empresarial Regional

Fica o Governo Regional autorizado, através do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças, a realizar operações de aquisição de dívidas das empresas do Setor Público Empresarial Regional, avalizadas pela Região.

CAPÍTULO VIII

Despesas orçamentais

Artigo 18.º

Controlo das despesas

O Governo Regional tomará as medidas necessárias à rigorosa contenção das despesas públicas e ao controlo da sua eficiência, de forma a alcançar uma melhor aplicação dos recursos públicos.

Artigo 19.º

Fundos e serviços autónomos

1 — Os fundos e serviços autónomos deverão remeter ao membro do Governo Regional responsável pela área das finanças balancetes trimestrais que permitam avaliar a respetiva execução orçamental, bem como os elementos necessários à avaliação da execução das despesas incluídas no plano de investimentos da Região, conforme vier a ser definido no decreto regulamentar regional de execução do Orçamento da Região Autónoma dos Açores.

2 — Em 2012, os fundos e serviços autónomos não poderão contrair empréstimos que aumentem o seu endividamento líquido.

3 — A emissão de garantias a favor de terceiros pelos serviços e fundos autónomos depende de autorização prévia do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças.

Artigo 20.º

Autorização de despesas

1 — São competentes para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas, locação e aquisição de bens e serviços as seguintes entidades, com os seguintes limites:

a) Até € 100 000, os diretores regionais e os órgãos máximos dos serviços com autonomia administrativa;

b) Até € 200 000, os órgãos máximos dos organismos dotados de autonomia administrativa e financeira;

- c) Até €1 000 000, o vice-presidente, os secretários regionais e os subsecretários regionais;
 d) Até € 4 000 000, o presidente do Governo Regional;
 e) Sem limite, o Conselho do Governo Regional.

2 — As competências referidas no número anterior podem ser delegadas, nos termos que vierem a ser fixados no decreto regulamentar regional que puser em execução o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano 2012 ou em diploma autónomo.

Artigo 21.º

Despesas com deslocações ao estrangeiro e consultadoria externa

1 — As despesas com a deslocação ao estrangeiro relativamente ao pessoal vinculado a qualquer título à administração pública regional, incluindo os institutos públicos regionais que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, não deverão registar acréscimos.

2 — Excetua-se do limite previsto no número anterior o gabinete do subsecretário regional dos Assuntos Europeus e Cooperação Externa e a Direção Regional das Comunidades.

3 — O recurso à consultadoria externa não deverá ocorrer em áreas técnicas para as quais existam quadros técnicos dos serviços e organismos da administração pública regional, incluindo os institutos públicos regionais que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos.

Artigo 22.º

Aplicação do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro

Na aplicação do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, consideram-se reportadas aos órgãos e serviços correspondentes da administração regional as referências feitas naquele diploma a órgãos e serviços da Administração do Estado.

Artigo 23.º

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 14/2009/A, de 29 de julho

São alterados os artigos 3.º e 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2009/A, de 29 de julho, que passam a ter a seguinte redação.

«Artigo 3.º

[...]

1 — Nos contratos celebrados ou a celebrar ao abrigo do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de março, do Código dos Contratos Públicos e do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/A, de 28 de julho, o dono da obra pode autorizar a liberação integral da caução decorrido o prazo de um ano contado da data da receção provisória da obra, sem prejuízo do disposto no n.º 3.

2 — *(Revogado.)*

3 —

Artigo 5.º

[...]

O regime excecional previsto no presente diploma é aplicável aos contratos de empreitada de obras públicas celebrados até 31 de dezembro de 2013.»

Artigo 24.º

Redução do valor da caução nos contratos públicos

1 — Nos contratos de empreitada de obras públicas, de locação ou aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços que sejam celebrados pelas entidades adjudicantes referidas no artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/A, de 28 de julho, após a data da entrada em vigor do presente diploma e até 31 de dezembro de 2013, o valor da caução exigida ao adjudicatário com vista a garantir a celebração do contrato, bem como o exato e pontual cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais, é reduzido para 2 % do preço contratual.

2 — Nos contratos de empreitada de obras públicas que sejam celebrados pelas entidades adjudicantes referidas no número anterior após a data da entrada em vigor do presente diploma e até 31 de dezembro de 2013, não pode ser exigido ao cocontratante, em cada um dos pagamentos parciais previstos, um reforço da caução prestada em valor superior a 2 %.

3 — Nos contratos de empreitada de obras públicas, de locação ou aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços celebrados pelas entidades adjudicantes referidas no n.º 1 e que estejam em execução à data da entrada em vigor do presente diploma, o valor da caução prestada pelo adjudicatário pode ser reduzida para 2 % do preço contratual, desde que tenha tido lugar a receção provisória ou o início do período de garantia, consoante o caso, essa redução seja requerida pelo cocontratante e não se verifiquem circunstâncias que permitam, ou previsivelmente venham a permitir, a execução da caução.

CAPÍTULO IX

Adaptação do sistema fiscal

Artigo 25.º

Deduções à coleta

1 — Em cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de janeiro, determina-se que os lucros que beneficiarão da dedução à coleta são os que forem reinvestidos:

- a) Na promoção turística e na reabilitação de empreendimentos turísticos;
- b) Na aquisição de novas embarcações de pesca;
- c) Na investigação científica e desenvolvimento experimental (I&D) com interesse relevante;
- d) No reforço da capacidade de exportação das empresas regionais e de criação de bens transacionáveis de caráter inovador;
- e) Em investimentos de apoio social de âmbito empresarial;
- f) No tratamento de resíduos e efluentes e energias renováveis.

2 — A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores definirá as condições de aplicabilidade das deduções previstas no número anterior, mediante decreto legislativo regional.

Artigo 26.º

Benefícios fiscais

1 — Em cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de janeiro, determina-se que são considerados relevantes, tendo em vista a concessão de benefícios em regime contratual, os projetos de investimentos em unidades produtivas de valor superior a € 2 500 000.

2 — O limite previsto no número anterior é de € 500 000 nas ilhas do Corvo, Flores, Faial, Pico, São Jorge, Graciosa e Santa Maria.

Artigo 27.º

Suspensão da aplicação da Portaria n.º 87/2010, de 8 de setembro

Fica suspensa durante o ano de 2012 a aplicação da Portaria n.º 87/2010, de 8 de setembro, relativamente à comparticipação das famílias pela utilização dos serviços de ama, creches, jardins-de-infância, nas vertentes de horário completo e do prolongamento de horário e centros de atividades de tempos livres (ATL) abrangidos por instrumentos de cooperação com a segurança social, aplicando-se durante este período o disposto nas Portarias n.ºs 90/2002, de 12 de setembro, 2/2003, de 16 de janeiro, e 86/2006, de 7 de dezembro.

Artigo 28.º

Atualização do complemento açoriano ao abono de família para crianças e jovens, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 25/2008/A, de 24 de julho

Nos termos definidos no artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 25/2008/A, de 24 de julho, procede-se a um aumento de 10 % do complemento açoriano ao abono de família para crianças e jovens.

Artigo 29.º

Atualização do complemento regional de pensão, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 8/2002/A, de 10 de abril

Nos termos definidos no artigo 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2002/A, de 10 de abril, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22/2007/A, de 23 de outubro, e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2010/A, de 23 de fevereiro, é aumentado em 10 % o valor do complemento regional de pensão, fixando-se em 693 euros o apoio atribuído anualmente aos beneficiários do 1.º escalão.

Artigo 30.º

Remuneração complementar

1 — O montante da remuneração complementar regional para o ano de 2012 é aumentado em 3,5 %.

2 — As alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2002/A, de 10 de abril, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2010/A, de 23 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 11.º

[...]

- 1 —
2 —

a) A totalidade para aqueles cuja remuneração seja igual ou inferior à retribuição mínima mensal garantida;

b) 90 % para aqueles cuja remuneração seja superior à retribuição mínima mensal garantida e inferior a 619 €;

- c)
d)
e)
f)
g)
h)
i)
j)
k)

- 3 —
4 —

Artigo 31.º

Pagamento no âmbito do Serviço Regional de Saúde

1 — As instituições e os serviços integrados no Serviço Regional de Saúde podem contratar qualquer modalidade de cessão de créditos relativamente às suas dívidas, convencionando juros moratórios inferiores aos legais na ausência de pagamento nos prazos legais, por despacho conjunto do vice-presidente do Governo e do secretário regional da Saúde.

2 — As cessões de crédito já efetuadas no âmbito dos sistemas de pagamento em vigor para as instituições e serviços integrados no Serviço Regional de Saúde devem respeitar o disposto no número anterior, sendo a informação centralizada na SAUDAÇOR — Sociedade Gestora de Recursos e Equipamentos dos Açores, S. A.

Artigo 32.º

Deslocação de doentes — Comparticipação

A comparticipação diária do doente deslocado, prevista na regulamentação em vigor, será objeto de um aumento no valor de 10 %.

Artigo 33.º

Trabalho extraordinário nas urgências

A remuneração do trabalho extraordinário praticado pelos médicos nas urgências hospitalares e nos serviços de atendimento permanente/urgente dos centros de saúde, estabelecido pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 36/2006/A, de 18 de dezembro, será objeto de alteração que assegure uma redução, em 2012, de 50 % da despesa relativa à prestação de trabalho extraordinário.

Artigo 34.º

Alteração do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2008/A, de 26 de fevereiro

Os artigos 1.º e 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2008/A, de 26 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

- 1 —
2 — O COMPAMID destina-se exclusivamente ao pagamento, pelos utentes do Serviço Regional de Saúde,

de medicamentos genéricos, ou de medicamentos de marca quando, comprovadamente, não exista no mercado medicamentos genéricos, com igual dosagem e na mesma forma farmacêutica do medicamento de marca, prescritos em receita médica no âmbito daquele Serviço.

3 —

Artigo 2.º

[...]

1 — Beneficiam do disposto no presente diploma os pensionistas residentes na Região Autónoma dos Açores, com idade igual ou superior a 65 anos de idade, que auferam um rendimento per capita que não ultrapasse anualmente 12 vezes o valor da retribuição mínima mensal garantida em vigor na Região Autónoma dos Açores, apurado de acordo com a última declaração de IRS disponível.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, são contabilizados os rendimentos da pessoa que viva com o beneficiário em união de facto, ainda que não tenha optado pelo regime da tributação dos sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens.»

Artigo 35.º

Limitação das remunerações dos gestores públicos regionais

Os gestores públicos regionais não podem usufruir remuneração superior à estabelecida para o cargo de presidente do governo regional.

CAPÍTULO X

Disposições finais

Artigo 36.º

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de julho

1 — O artigo 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de julho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2009/A, de 2 de março, e alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 10/2010/A, de 16 de março, e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 26/2011/A, de 4 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 15.º

[...]

1 —

2 — Os promotores, após assinatura do contrato de concessão de incentivos, devem enviar, exclusivamente, pela Internet, em formulário eletrónico disponível no Portal do Governo, até 10 pedidos de pagamento, cujo valor mínimo terá de corresponder a 5 % do investimento elegível do projeto.

3 —

4 — O valor do investimento correspondente ao último pedido de pagamento, que deve ser apresentado no prazo máximo de 90 dias úteis a partir da data de conclusão do projeto, não pode ser inferior a 10 % do investimento elegível do projeto.»

2 — A alteração prevista no número anterior aplica-se:

a) Aos projetos em fase de análise;

b) Aos projetos já aprovados e contratualizados, e cujo número de pedidos de pagamento é estendido de 4 para 10.

3 — As alterações previstas no n.º 1 devem ser notificadas ao promotor pela entidade gestora.

Artigo 37.º

Tarifas aéreas Interjovem

No âmbito das dotações de despesa do orçamento regional aprovadas para o ano de 2012, o Governo Regional promoverá a instituição de tarifas aéreas para os jovens portadores do cartão Interjovem, nas ligações aéreas interilhas.

Artigo 38.º

Alteração da Portaria n.º 72/2010, de 30 de julho

O Governo promoverá uma reforma da Portaria n.º 72/2010, de 30 de julho, da Secretaria Regional da Economia — Sistema de Apoio à Promoção de Produtos Originários da Região Autónoma dos Açores, entre outras, nas áreas referentes às condições de acesso de empresas, despesas elegíveis e processo de candidatura, com o objetivo de fomentar a capacidade exportadora da Região.

Artigo 39.º

Execução orçamental

O Orçamento da Região Autónoma dos Açores será posto em execução pelo Governo Regional mediante decreto regulamentar regional, que estabelecerá medidas regulamentares e de desenvolvimento do disposto no presente diploma, aplicáveis a todos os serviços que integram a administração pública regional, incluindo os organismos dotados de autonomia administrativa e financeira.

Artigo 40.º

Entrada em vigor

1 — O presente decreto legislativo regional produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2012.

2 — O disposto no artigo 36.º produz efeitos à data da entrada em vigor do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2011/A, de 4 de novembro.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 30 de novembro de 2011.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 30 de dezembro de 2011.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

MAPA I

Receita da Região Autónoma dos Açores

Cap.	Grupo	Art.	Designação de Receitas	Importâncias em euros		
				Por artigos	Por grupos	Por capítulos
			RECEITAS CORRENTES			
01	01		Impostos Diretos:			
			Sobre o rendimento:			
		01	Imposto sobre o rendimento de pessoas singulares (IRS)	146 919 000	191 869 000	
		02	Imposto sobre o rendimento de pessoas singulares (IRC)	44 950 000		
		02	Outros:			
		01	Imposto sobre as sucessões e doações	5 000	100 000	191 969 000
		06	Imposto de uso, porte e detenção de armas	0		
		07	Impostos abolidos	0		
		99	Impostos diretos diversos	95 000		
02	01		Impostos Indiretos:			
			Sobre o consumo:			
		01	Imposto sobre produtos petrolíferos (ISP)	50 030 000	313 010 000	
		02	Imposto sobre valor acrescentado (IVA)	212 600 000		
		03	Imposto sobre veículos (ISV)	8 600 000		
		04	Imposto de consumo sobre o tabaco	36 050 000		
		05	Imposto sobre álcool e bebidas alcoólicas (IABA)	5 730 000		
		99	Impostos diversos sobre o consumo	0		
		02	Outros:			
		01	Lotarias	0	22 010 000	335 020 000
		02	Imposto de selo	19 410 000		
		03	Imposto do jogo	10 000		
		04	Imposto único de circulação	2 250 000		
		05	Resultados da exploração de apostas mútuas	0		
		99	Impostos indiretos diversos	340 000		
03	03		Contribuições para a Seg. Social, a Caixa Geral de Aposentações e a ADSE:			
			Caixa Geral de Aposentações e ADSE:			
		02	Comparticipações para a ADSE	4 500 000	4 500 000	4 500 000
		99	Outras	0		
04	01		Taxas, multas e outras penalidades:			
			Taxas:			
		01	Taxas de justiça	0	5 260 000	
		02	Taxas de registo de notariado	0		
		03	Taxas de registo predial	0		
		04	Taxas de registo civil	0		
		05	Taxas de registo comercial	0		
		06	Taxas florestais	0		
		07	Taxas vinícolas	0		
		08	Taxas moderadoras	0		
		09	Taxas sobre espetáculos e divertimentos	5 000		
		10	Taxas sobre energia	95 000		
		11	Taxas sobre geologia e minas	0		
		12	Taxas sobre comercialização e abate de gado	0		
		13	Taxas de portos	0		
		14	Taxas sobre operações de bolsa	0		
		15	Taxas sobre controlo metrológico e de qualidade	0		
		16	Taxas sobre fiscalização de atividades comerciais e industriais	0		
		17	Taxas sobre licenciamentos diversos concedidos a empresas	100 000		
		18	Taxas sobre o valor de adjudicação de obras públicas	0		
		19	Adicionais	10 000		
		20	Emolumentos consulares	0		
		21	Portagens	0		
		22	Propinas	0		
		23	Taxas específicas das autarquias locais	0		
		24	Taxas sobre embalagens não reutilizáveis	4 750 000		
		99	Taxas diversas	300 000		
	02		Multas e outras penalidades:			
		01	Juros de mora	1 300 000		
		02	Juros compensatórios	400 000		

Cap.	Grupo	Art.	Designação de Receitas	Importâncias em euros		
				Por artigos	Por grupos	Por capítulos
		03	Multas e coimas por infrações ao Código da Estrada e restante legislação	700 000		
		04	Coimas e penalizações por contraordenações	220 000		
		99	Multas e penalidades diversas	120 000	2 740 000	8 000 000
05			Rendimentos de propriedade:			
	01		Juros — Sociedades e quase-sociedades não financeiras:			
		01	Públicas	0		
		02	Privadas	0		
	02		Juros — Sociedades financeiras:			
		01	Bancos e outras instituições financeiras	2 700 000		
		02	Companhias de seguros e fundos de pensões	0	2 700 000	
	03		Juros — Administrações públicas:			
		01	Administração central — Estado	10 000		
		03	Administração regional	0	10 000	
	04		Juros — sem fins lucrativos:			
		01	Juros — sem fins lucrativos	0	0	
	05		Juros — Famílias:			
		01	Juros — Famílias	0	0	
	07		Dividendos e participações nos lucros de sociedades e quase-sociedades não financeiras:			
		01	Dividendos e participações nos lucros de sociedades e quase-sociedades não financeiras	2 300 000	2 300 000	
	08		Dividendos e participações nos lucros de sociedades financeiras:			
		01	Dividendos e participações nos lucros de sociedades financeiras	0	0	
	10		Rendas:			
		01	Terrenos	10 000		
		02	Ativos no subsolo	0		
		03	Habitacões	1 000		
		04	Edifícios	1 000		
		05	Bens de domínio público	0		
		99	Outros	0	12 000	
	11		Ativos Incorpóreos:			
		01	Ativos Incorpóreos	0	0	5 022 000
06			Transferências correntes:			
	01		Sociedades e quase-sociedades não financeiras:			
		01	Públicas	0		
			Privadas	0		
	03		Administração central:			
		01	Estado	138 974 000		
		07	Serviços e fundos autónomos	0	138 974 000	
	06		Segurança Social:			
		01	Sistema de solidariedade e segurança social	0		
		04	Outras transferências	0	0	
	09		Resto do mundo:			
		01	União Europeia — Instituições	0		
		05	Países terceiros e organizações internacionais	0	0	138 974 000
07			Venda de bens e serviços correntes:			
	01		Venda de bens:			
		01	Material de escritório	0		
		02	Livros e documentação técnica	10 000		

Cap.	Grupo	Art.	Designação de Receitas	Importâncias em euros		
				Por artigos	Por grupos	Por capítulos
		03	Publicação de impressos	60 000		
		04	Fardamentos e artigos pessoais	0		
		05	Bens inutilizados	0		
		06	Produtos agrícolas e pecuários	50 000		
		07	Produtos alimentares e bebidas	0		
		08	Mercadorias	0		
		09	Matérias de consumo	0		
		10	Desperdícios, resíduos e refugos	0		
		99	Outros	100 000	220 000	
	02		Serviços:			
		01	Aluguer de espaços e equipamentos	1 000		
		02	Estudos, pareceres, projetos e consultadoria	1 000		
		03	Vistorias e ensaios	0		
		04	Serviços de laboratórios	1 000		
		05	Atividades de saúde	0		
		06	Reparações	0		
		07	Alimentação e Alojamento	0		
		08	Serviços sociais, recreativos, culturais e desporto	0		
		09	Serviços específicos das autarquias	0		
		99	Outros	177 000	180 000	
	03		Rendas:			
		01	Habitações	250 000		
		02	Edifícios	0		
		99	Outras	5 000	255 000	655 000
08			Outras receitas correntes:			
	01		Outras:			
		01	Prémios, taxas por garantias de risco e diferenças de câmbio	450 000		
		02	Produtos da venda de valores desamoedados	0		
		03	Lucros de amoedação	0		
		99	Outras	650 000	1 100 000	1 100 000
			<i>Total das Receitas Correntes</i>			685 240 000
			RECEITAS DE CAPITAL			
09			Venda de bens de investimento:			
	01		Terrenos:			
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	4 510 000		
		02	Sociedades financeiras	5 000		
		03	Administração Pública — Administração central — Estado	0		
		04	Administração Pública — Administração central — Serviços e fundos autónomos	0		
		05	Administração Pública — Administração regional	0		
		06	Administração Pública — Administração local — Continente	0		
		07	Administração Pública — Administração local — Regiões Autónomas	0		
		08	Administração Pública — Segurança social	0		
		09	Instituições sem fins lucrativos	0		
		10	Famílias	15 000		
		11	Resto do mundo — União Europeia	0		
		12	Resto do mundo — Países terceiros e organizações internacionais	0	4 530 000	
	02		Habitações:			
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	4 286 408		
		02	Sociedades financeiras	0		
		03	Administração Pública — Administração central — Estado	0		
		04	Administração Pública — Administração central — Serviços e fundos autónomos	0		
		05	Administração Pública — Administração regional	0		
		06	Administração Pública — Administração local — Continente	0		
		07	Administração Pública — Administração local — Regiões Autónomas	0		
		08	Administração Pública — Segurança social	0		
		09	Instituições sem fins lucrativos	0		
		10	Famílias	100 000		
		11	Resto do mundo — União Europeia	0		
		12	Resto do mundo — Países terceiros e organizações internacionais	0	4 386 408	

Cap.	Grupo	Art.	Designação de Receitas	Importâncias em euros		
				Por artigos	Por grupos	Por capítulos
	03		Edifícios:			
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	4 500 000		
		02	Sociedades financeiras	0		
		03	Administração Pública — Administração central — Estado	0		
		04	Administração Pública — Administração central — Serviços e fundos autónomos	0		
		05	Administração Pública — Administração regional	0		
		06	Administração Pública — Administração local — Continente	0		
		07	Administração Pública — Administração local — Regiões Autónomas	0		
		08	Administração Pública — Segurança social	0		
		09	Instituições sem fins lucrativos	0		
		10	Famílias	50 000		
		11	Resto do mundo — União Europeia	0		
		12	Resto do mundo — Países terceiros e organizações internacionais	0	4 550 000	
	04		Outros bens de investimento:			
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	10 000		
		02	Sociedades financeiras	0		
		03	Administração Pública — Administração central — Estado	0		
		04	Administração Pública — Administração central — Serviços e fundos autónomos	0		
		05	Administração Pública — Administração regional	0		
		06	Administração Pública — Administração local — Continente	0		
		07	Administração Pública — Administração local — Regiões Autónomas	0		
		08	Administração Pública — Segurança social	0		
		09	Instituições sem fins lucrativos	0		
		10	Famílias	40 000		
		11	Resto do mundo — União Europeia	0		
		12	Resto do mundo — Países terceiros e organizações internacionais	0	50 000	13 516 408
10			Transferências de capital:			
	01		Sociedades e quase-sociedades não financeiras:			
		01	Públicas	0		
		02	Privadas	0	0	
	03		Administração central:			
		01	Estado	189 935 119		
		08	Serviços e fundos autónomos	0	189 935 119	
	04		Administração regional:			
		01	Região Autónoma dos Açores	0	0	
	09		Resto do mundo:			
		01	União Europeia — Instituições	186 040 806		
		03	União Europeia — Países-Membros	0		
		04	Países terceiros e organizações internacionais	0	186 040 806	375 975 925
11			Ativos financeiros:			
	05		Empréstimos a curto prazo:			
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	0		
		09	Instituições sem fins lucrativos	0		
		10	Famílias	0	0	
	06		Empréstimos a médio e longo prazos:			
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	1 000 000		
		09	Instituições sem fins lucrativos	0		
		10	Famílias	0	1 000 000	
	07		Recuperação de créditos garantidos:			
		01	Recuperação de créditos garantidos	0	0	
	10		Alienação de partes sociais de empresas:			
		99	Outros	0	0	1 000 000

Cap.	Grupo	Art.	Designação de Receitas	Importâncias em euros		
				Por artigos	Por grupos	Por capítulos
12	05		Passivos financeiros:			
			Empréstimos a curto prazo:			
		02	Sociedades financeiras	0		
		03	Administração Pública — Administração central — Estado	0		
		11	Resto do mundo — União Europeia	0		
		12	Resto do mundo — Países terceiros e organizações internacionais	0	0	
	06		Empréstimos a médio e longo prazos:			
		02	Sociedades financeiras	142 300 000		
		03	Administração Pública — Administração central — Estado	0		
		11	Resto do mundo — União Europeia	0		
		12	Resto do mundo — Países terceiros e organizações internacionais	0	142 300 000	142 300 000
13			Outras receitas de capital:			
	01		Outras:			
		01	Indemnizações	80 000		
		02	Ativos incorpóreos	0		
		99	Outras	120 000	200 000	200 000
15			Reposições não abatidas nos pagamentos:			
	01		Reposições não abatidas nos pagamentos:			
		01	Reposições não abatidas nos pagamentos	3 000 000	3 000 000	3 000 000
16			Saldo da gerência anterior:			
	01		Saldo orçamental:			
		04	Na posse do Tesouro	0	0	0
			<i>Total das Receitas de Capital</i>			535 992 333
			<i>Total das Receitas Correntes e de Capital</i>			1 221 232 333
17			Operações extraorçamentais:			
	01		Operações de Tesouraria-Retenção de Receita do Estado:	24 131 005	24 131 005	
	02		Outras Operações de Tesouraria:	184 102 327	184 102 327	
	04		Contas de ordem			
		01	Fundo Regional de Coesão	2 335 305		
		02	Fundo Regional de Ação Cultural	300 000		
		03	Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores	900 000		
		04	Fundo Regional do Desporto	921 000		
		05	Fundo Regional do Emprego	421 400		
		06	RIAC — Agência para a Modernização e Qualidade do Serviço ao Cidadão, I. P.	2 263 000		
		07	Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas (IAMA)	3 131 200		
		08	ERSARA	621 943		
		12	Fundo Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca dos Açores (FUNDOPESCA)	210 000		
		13	Fundo Regional dos Transportes	2 957 800		
		14	Instituto para o Desenvolvimento Social dos Açores	870		
		15	Escola Profissional das Capelas	86 600		
		65	Fundo Regional da Ciência e Tecnologia	1 500		
		16	Fundo Escolar da EBI Roberto Ivens	147 300		
		17	Fundo Escolar da EBI Canto da Maia	631 750		
		18	Fundo Escolar da EBS de Nordeste	116 650		
		19	Fundo Escolar da EBI da Lagoa	200 850		
		20	Fundo Escolar da EBI da Ribeira Grande	145 789		
		21	Fundo Escolar da EBS de Santa Maria	181 500		
		22	Fundo Escolar da EBI de Capelas	223 900		
		23	Fundo Escolar da EBS de Vila Franca do Campo	87 600		
		24	Fundo Escolar da EBI de Rabo de Peixe	283 150		
		25	Fundo Escolar da EBI de Arrifes	229 500		
		26	Fundo Escolar da EBI do Heroísmo	221 000		
		27	Fundo Escolar da EBI da Praia da Vitória	182 500		
		28	Fundo Escolar da EBI de Biscoitos	124 005		
		29	Fundo Escolar da EBS da Graciosa	121 134		
		30	Fundo Escolar da EBS de Velas	138 400		
		31	Fundo Escolar da EBS de Calheta	199 000		
		32	Fundo Escolar da EBI da Horta	165 000		
		33	Fundo Escolar da EBS das Lajes do Pico	145 000		

Cap.	Grupo	Art.	Designação de Receitas	Importâncias em euros		
				Por artigos	Por grupos	Por capítulos
		34	Fundo Escolar da EBS de São Roque do Pico	154 800		
		35	Fundo Escolar da EBS das Flores	126 900		
		36	Fundo Escolar da Escola Secundária Antero de Quental	267 500		
		37	Fundo Escolar da Escola Secundária Domingos Rebelo	179 000		
		38	Fundo Escolar da Escola Secundária da Ribeira Grande	134 400		
		39	Fundo Escolar da Escola Secundária das Laranjeiras	199 600		
		40	Fundo Escolar da Escola Secundária Jerónimo Emiliano de Andrade	146 060		
		41	Fundo Escolar da Escola Secundária Manuel de Arriaga	237 700		
		42	Fundo Escolar do Conservatório Regional de Ponta Delgada	51 200		
		45	Fundo Escolar da Escola Secundária Vitorino Nemésio	265 500		
		46	Fundo Escolar da EBS da Povoação	145 000		
		47	Fundo Escolar da EBS da Madalena	337 500		
		48	Fundo Escolar da EBI Mouzinho da Silveira	4 500		
		49	Fundo Escolar da EBI do Topo	111 490		
		50	Fundo Escolar da EBI de Ponta Garça	77 500		
		51	Fundo Escolar da EBI de Francisco Ferreira Drummond	37 000		
		54	Fundo Escolar da EBS Tomás de Borba	437 700		
		55	Fundo Escolar da EBI da Maia	90 500		
		56	Fundo Escolar da EBI de Ginetes	57 400		
		58	Fundo Escolar da Escola Secundária da Lagoa	199 750		
		59	Fundo Escolar da EBI de Água de Pau	17 000	20 972 646	229 205 978
			<i>Total da receita</i>			1 450 438 311

MAPA II

Despesas da Região especificadas segundo a classificação orgânica, por capítulos

Capítulos	Designação orgânica	Importâncias em euros	
		Por capítulos	Por departamentos
	01 — ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL		
01	Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores	10 449 100	10 449 100
	02 — PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL		
01	Gabinete do Presidente e Secretaria-Geral	3 552 461	
02	Gabinete do Secretário Regional da Presidência	628 902	
03	Gabinete do Subsecretário Regional dos Assuntos Europeus e Cooperação Externa	481 616	
04	Direção Regional da Cultura	6 539 238	
05	Direção Regional da Juventude	726 181	
06	Direção Regional das Comunidades	953 116	
50	Despesas do Plano	27 986 113	
12	Operações extraorçamentais	360 000	
			41 227 627
	03 — VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL		
01	Gabinete do Vice-Presidente	192 688 554	
02	Direção Regional do Orçamento e Tesouro	2 094 016	
03	Direção Regional de Organização e Administração Pública	976 716	
04	Direção Regional do Planeamento e Fundos Estruturais	686 128	
05	Serviço Regional de Estatística dos Açores	1 235 288	
06	Inspeção Administrativa Regional	489 125	
50	Despesas do Plano	25 615 522	
12	Operações extraorçamentais	209 705 267	
			433 490 616
	04 — SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO		
01	Gabinete do Secretário	548 322	
02	Direção Regional da Educação e Formação	183 569 178	
03	Direção Regional do Desporto	3 748 645	
04	Inspeção Regional da Educação	688 155	
50	Despesas do Plano	58 359 579	
12	Operações extraorçamentais	7 829 628	
			254 743 507
	05 — SECRETARIA REGIONAL DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS		
01	Gabinete do Secretário	10 170 604	
02	Direção Regional dos Equipamentos e Transportes Terrestres	6 219 843	
03	Direção Regional da Ciência, Tecnologia e Comunicações	1 359 371	
04	Laboratório Regional de Engenharia Civil	733 454	
50	Despesas do Plano	65 622 964	
12	Operações extraorçamentais	3 909 310	
			88 015 546

Capítulos	Designação orgânica	Importâncias em euros	
		Por capítulos	Por departamentos
	06 — SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA		
01	Gabinete do Secretário	2 525 849	
02	Direção Regional de Apoio ao Investimento e à Competitividade	1 736 933	
03	Direção Regional dos Transportes Aéreos e Marítimos	917 712	
04	Direção Regional do Turismo	2 043 086	
50	Despesas do Plano	104 398 149	
12	Operações extraorçamentais	2 945 345	
			114 567 074
	07 — SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO E SOLIDARIEDADE SOCIAL		
01	Gabinete do Secretário	2 287 245	
02	Direção Regional do Trabalho, Qualificação Profissional e Defesa do Consumidor	4 640 717	
03	Direção Regional da Habitação	2 444 372	
04	Direção Regional da Solidariedade e Segurança Social	3 644 828	
50	Despesas do Plano	53 745 127	
12	Operações extraorçamentais	422 275	
			67 184 564
	08 — SECRETARIA REGIONAL DA SAÚDE		
01	Gabinete do Secretário	1 162 546	
02	Direção Regional da Saúde	817 487	
03	Direção Regional da Prevenção e Combate às Dependências	273 017	
04	Serviço Regional de Saúde	239 245 982	
50	Despesas do Plano	42 502 751	
12	Operações extraorçamentais	1 005	
			284 002 788
	09 — SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E FLORESTAS		
01	Gabinete do Secretário	17 841 911	
02	Direção Regional dos Recursos Florestais	7 152 234	
03	Direção Regional do Desenvolvimento Agrário	2 638 319	
04	Direção Regional dos Assuntos Comunitários da Agricultura	1 316 617	
50	Despesas do Plano	64 563 006	
12	Operações extraorçamentais	3 171 205	
			96 683 292
	10 — SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DO MAR		
01	Gabinete do Secretário	2 705 085	
02	Gabinete do Subsecretário Regional das Pescas	857 651	
03	Direção Regional da Energia	681 827	
04	Direção Regional dos Assuntos do Mar	167 611	
05	Direção Regional do Ambiente	2 091 020	
06	Inspeção Regional das Pescas	488 904	
07	Inspeção Regional do Ambiente	473 693	
50	Despesas do Plano	51 746 463	
12	Operações extraorçamentais	861 943	
			60 074 197
	<i>Total geral</i>		1 450 438 311

MAPA III

Despesas da Região especificadas segundo a classificação funcional

Código	Designação	Importâncias em euros	
		Por subfunções	Por funções
1	Funções gerais de soberania		306 676 351
1.01	Serviços Gerais da Administração Pública	306 676 351	
1.02	Defesa Nacional		
1.03	Segurança e Ordem Públicas		
2	Funções sociais		652 939 200
2.01	Educação	237 227 854	
2.02	Saúde	282 840 242	
2.03	Segurança e Ação Sociais	31 848 197	
2.04	Habitação e Serviços Coletivos	57 630 945	
2.05	Serviços Culturais, Recreativos e Religiosos	43 391 962	
3	Funções económicas		289 808 008
3.01	Agricultura e Pecuária, Silvicultura, Caça e Pesca	120 963 661	
3.03	Transportes e Comunicações	97 246 897	
3.05	Outras Funções Económicas	71 597 450	

Código	Designação	Importâncias em euros	
		Por subfunções	Por funções
4	Outras funções		201 014 752
4.01	Operações da Dívida Pública	141 313 674	
4.02	Transferências entre Administrações Públicas		
4.03	Diversas não especificadas	59 701 078	
	<i>Total</i>		1 450 438 311

MAPA IV

Despesas da Região especificadas segundo a classificação económica

Códigos	Designação	Importâncias em euros	
		Por subagrupamentos	Por agrupamentos
	Despesas correntes		598 058 385
01.00	Despesas com pessoal		274 307 359
02.00	Aquisição de bens e serviços correntes		17 034 896
03.00	Juros e outros encargos		14 000 000
03.01	Juros da dívida pública	14 000 000	
03.02	Outros encargos correntes da dívida pública		
04.00	Transferências correntes		270 809 130
04.03 a 04.06	Administrações Públicas	126 580 991	
04.01-04.02 e 04.07-04.09	Outros Sectores	144 228 139	
05.00	Subsídios		
06.00	Outras despesas correntes		21 907 000
	Despesas de capital		128 634 274
07.00	Aquisição de bens de capital		938 800
08.00	Transferências de capital		
08.03 a 08.06	Administrações Públicas		
08.01-08.02 e 08.07 a 08.09	Outros Sectores		
09.00	Ativos financeiros		
10.00	Passivos financeiros		127 313 674
11.00	Outras despesas de capital		381 800
	Despesas do plano		494 539 674
	Operações extraorçamentais		229 205 978
	<i>Total</i>		1 450 438 311

MAPA V

Receitas globais dos fundos e serviços autónomos segundo a classificação orgânica

Designação	Importâncias em euros
02 — PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL	350 000,00
Fundo Regional de Ação Cultural	350 000,00
03 — VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL	14 554 689,00
RIAC — Agência para a Modernização e Qualidade do Serviço ao Cidadão, I. P.	4 700 000,00
Ilhas de Valor, S. A.	9 854 689,00
04 — SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO	25 988 649,00
Fundo Regional do Desporto	971 000,00
Escola Profissional das Capelas	5 379 351,00
Fundo Escolar da EBI Roberto Ivens	457 067,00
Fundo Escolar da EBI Canto da Maia	934 550,00

Designação	Importâncias em euros
Fundo Escolar da EBS de Nordeste	498 450,00
Fundo Escolar da EBI da Lagoa	481 350,00
Fundo Escolar da EBI da Ribeira Grande	463 339,00
Fundo Escolar da EBS de Santa Maria	377 000,00
Fundo Escolar da EBI de Capelas	782 400,00
Fundo Escolar da EBS de Vila Franca do Campo	273 439,00
Fundo Escolar da EBI de Rabo de Peixe	588 950,00
Fundo Escolar da EBI de Arrifes	850 900,00
Fundo Escolar da EBI de Angra do Heroísmo	670 800,00
Fundo Escolar da EBI da Praia da Vitória	661 500,00
Fundo Escolar da EBI de Biscoitos	638 587,00
Fundo Escolar da EBS da Graciosa	391 934,00
Fundo Escolar da EBS de Velas	412 100,00
Fundo Escolar da EBS de Calheta	435 900,00
Fundo Escolar da EBI da Horta	664 300,00
Fundo Escolar da EBS das Lajes do Pico	628 800,00
Fundo Escolar da EBS de São Roque do Pico	415 200,00
Fundo Escolar da EBS das Flores	650 400,00
Fundo Escolar da Escola Secundária Antero de Quental	562 622,00
Fundo Escolar da Escola Secundária Domingos Rebelo	479 090,00
Fundo Escolar da Escola Secundária da Ribeira Grande	432 200,00
Fundo Escolar da Escola Secundária das Laranjeiras	575 959,00
Fundo Escolar da Escola Secundária Jerónimo Emiliano de Andrade	662 860,00
Fundo Escolar da Escola Secundária Manuel de Arriaga	493 700,00
Fundo Escolar do Conservatório Regional de Ponta Delgada	65 000,00
Fundo Escolar da Escola Secundária Vitorino Nemésio	565 800,00
Fundo Escolar da EBS da Povoação	494 900,00
Fundo Escolar da EBS da Madalena	721 300,00
Fundo Escolar da EBI Mouzinho da Silveira	19 600,00
Fundo Escolar da EBI do Topo	221 190,00
Fundo Escolar da EBS Tomás de Borba	1 006 900,00
Fundo Escolar da EBI da Maia	465 661,00
Fundo Escolar da EBI de Ginetes	377 800,00
Fundo Escolar da Escola Secundária da Lagoa	400 750,00
Fundo Escolar da EBI de Água de Pau	304 500,00
Fundo Escolar da EBI de Ponta Garça	271 000,00
Fundo Escolar da EBI de Francisco Ferreira Drummond	240 500,00
05 — SEC. REG. DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS	12 260 337,00
Fundo Regional da Ciência e Tecnologia	2 724 039,00
Fundo Regional dos Transportes	7 775 600,00
Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores	1 760 698,00
06 — SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA	35 702 155,00
Fundo Regional de Coesão	21 707 534,00
APIA — Agência para a Promoção do Investimento	717 017,00
ATLANTICOLINE, S. A.	11 902 476,00
Teatro Micaelense	1 375 128,00
07 — SEC. REG. DO TRABALHO E SOLIDARIEDADE SOCIAL	23 365 795,00
Fundo Regional do Emprego	18 669 456,00
Instituto para o Desenvolvimento Social dos Açores, IPRA	4 696 339,00
08 — SECRETARIA REGIONAL DA SAÚDE	135 346 174,00
Unidade de Saúde da Ilha de Santa Maria	3 861 473,00
Centro de Saúde do Nordeste	3 696 376,00
Centro de Saúde de Ponta Delgada	32 871 987,00
Centro de Saúde da Povoação	3 601 525,00
Centro de Saúde da Ribeira Grande	14 278 832,00
Centro de Saúde de Vila Franca do Campo	5 117 542,00
Centro de Saúde de Angra do Heroísmo	14 889 038,00
Centro de Saúde da Praia da Vitória	9 154 800,00
Unidade de Saúde da Ilha Graciosa	3 473 673,00
Unidade de Saúde da Ilha do Pico	12 545 599,00
Unidade de Saúde da Ilha do Faial	5 501 092,00
Unidade de Saúde da Ilha de S. Jorge	7 109 927,00
Unidade de Saúde da Ilha das Flores	3 156 634,00
Unidade de Saúde da Ilha do Corvo	413 880,00
Centro de Oncologia dos Açores	1 535 300,00
SAUDAÇOR, S. A.	14 138 496,00
09 — SEC. REGIONAL DA AGRICULTURA E FLORESTAS	29 012 144,00
Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas — IAMA	15 970 710,00
IROA, S. A.	13 041 434,00

Designação	Importâncias em euros
10 — SEC. REGIONAL DO AMBIENTE E DO MAR	1 446 943,00
Fundo de Comp. Salarial dos Profis. da Pesca dos Açores — FUNDOPESCA	510 000,00
ERSARA	936 943,00
<i>Total</i>	278 026 886,00

MAPA VI

Receitas globais dos fundos e serviços autónomos especificados segundo a classificação económica

Capítulo	Designação	Valores
	Receitas Correntes	248 449 923,00
01	Impostos diretos	0,00
02	Impostos indiretos	0,00
03	Contribuições para a Segurança Social, C.G.A. e ADSE	51 491,00
04	Taxas, multas e outras penalidades	11 190 043,00
05	Rendimentos de propriedade	7 669,00
06	Transferências	206 494 683,00
07	Venda de bens e serviços correntes	19 721 795,00
08	Outras receitas correntes	10 984 242,00
	Receitas de Capital	22 723 461,00
09	Venda de bens de investimento	0,00
10	Transferências	22 555 856,00
11	Ativos financeiros	167 605,00
12	Passivos financeiros	0,00
13	Outras receitas de capital	0,00
	Receitas Correntes e de Capital	271 173 384,00
	Outras Receitas	6 853 502,00
15	Reposições não abatidas nos pagamentos	32 489,00
16	Saldo da gerência anterior	3 608 213,00
17	Operações extraorçamentais	3 212 800,00
	<i>Total geral</i>	278 026 886,00

MAPA VII

Despesas globais dos fundos e serviços autónomos segundo a classificação orgânica

Designação	Importâncias em euros
02 — PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL	350 000,00
Fundo Regional de Ação Cultural	350 000,00
03 — VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL	14 554 689,00
RIAC — Agência para a Modernização e Qualidade do Serviço ao Cidadão, I. P.	4 700 000,00
Ilhas de Valor, S. A.	9 854 689,00
04 — SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO	25 988 649,00
Fundo Regional do Desporto	971 000,00
Escola Profissional das Capelas	5 379 351,00
Fundo Escolar da EBI Roberto Ivens	457 067,00
Fundo Escolar da EBI Canto da Maia	934 550,00
Fundo Escolar da EBS de Nordeste	498 450,00
Fundo Escolar da EBI da Lagoa	481 350,00
Fundo Escolar da EBI da Ribeira Grande	463 339,00
Fundo Escolar da EBS de Santa Maria	377 000,00
Fundo Escolar da EBI de Capelas	782 400,00
Fundo Escolar da EBS de Vila Franca do Campo	273 439,00
Fundo Escolar da EBI de Rabo de Peixe	588 950,00
Fundo Escolar da EBI de Arrifes	850 900,00

Designação	Importâncias em euros
Fundo Escolar da EBI de Angra do Heroísmo	670 800,00
Fundo Escolar da EBI da Praia da Vitória	661 500,00
Fundo Escolar da EBI de Biscoitos	638 587,00
Fundo Escolar da EBS da Graciosa	391 934,00
Fundo Escolar da EBS de Velas	412 100,00
Fundo Escolar da EBS de Calheta	435 900,00
Fundo Escolar da EBI da Horta	664 300,00
Fundo Escolar da EBS das Lajes do Pico	628 800,00
Fundo Escolar da EBS de São Roque do Pico	415 200,00
Fundo Escolar da EBS das Flores	650 400,00
Fundo Escolar da Escola Secundária Antero de Quental	562 622,00
Fundo Escolar da Escola Secundária Domingos Rebelo	479 090,00
Fundo Escolar da Escola Secundária da Ribeira Grande	432 200,00
Fundo Escolar da Escola Secundária das Laranjeiras	575 959,00
Fundo Escolar da Escola Secundária Jerónimo Emiliano de Andrade	662 860,00
Fundo Escolar da Escola Secundária Manuel de Arriaga	493 700,00
Fundo Escolar do Conservatório Regional de Ponta Delgada	65 000,00
Fundo Escolar da Escola Secundária Vitorino Nemésio	565 800,00
Fundo Escolar da EBS da Povoação	494 900,00
Fundo Escolar da EBS da Madalena	721 300,00
Fundo Escolar da EBI Mouzinho da Silveira	19 600,00
Fundo Escolar da EBI do Topo	221 190,00
Fundo Escolar da EBS Tomás de Borba	1 006 900,00
Fundo Escolar da EBI da Maia	465 661,00
Fundo Escolar da EBI de Ginetes	377 800,00
Fundo Escolar da Escola Secundária da Lagoa	400 750,00
Fundo Escolar da EBI de Água de Pau	304 500,00
Fundo Escolar da EBI de Ponta Garça	271 000,00
Fundo Escolar da EBI de Francisco Ferreira Drummond	240 500,00
05 — SEC. REG. DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS	12 260 337,00
Fundo Regional da Ciência e Tecnologia	2 724 039,00
Fundo Regional dos Transportes	7 775 600,00
Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores	1 760 698,00
06 — SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA	35 702 155,00
Fundo Regional de Coesão	21 707 534,00
APIA — Agência para a Promoção do Investimento	717 017,00
ATLANTICOLINE, S. A.	11 902 476,00
Teatro Micaelense	1 375 128,00
07 — SEC. REG. DO TRABALHO E SOLIDARIEDADE SOCIAL	23 365 795,00
Fundo Regional do Emprego	18 669 456,00
Instituto para o Desenvolvimento Social dos Açores, IPRA	4 696 339,00
08 — SECRETARIA REGIONAL DA SAÚDE	135 346 174,00
Unidade de Saúde da Ilha de Santa Maria	3 861 473,00
Centro de Saúde do Nordeste	3 696 376,00
Centro de Saúde de Ponta Delgada	32 871 987,00
Centro de Saúde da Povoação	3 601 525,00
Centro de Saúde da Ribeira Grande	14 278 832,00
Centro de Saúde de Vila Franca do Campo	5 117 542,00
Centro de Saúde de Angra do Heroísmo	14 889 038,00
Centro de Saúde da Praia da Vitória	9 154 800,00
Unidade de Saúde da Ilha Graciosa	3 473 673,00
Unidade de Saúde da Ilha do Pico	12 545 599,00
Unidade de Saúde da Ilha do Faial	5 501 092,00
Unidade de Saúde da Ilha de S. Jorge	7 109 927,00
Unidade de Saúde da Ilha das Flores	3 156 634,00
Unidade de Saúde da Ilha do Corvo	413 880,00
Centro de Oncologia dos Açores	1 535 300,00
SAUDAÇOR, S. A.	14 138 496,00
09 — SEC. REGIONAL DA AGRICULTURA E FLORESTAS	29 012 144,00
Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas — IAMA	15 970 710,00
IROA, S. A.	13 041 434,00
10 — SEC. REGIONAL DO AMBIENTE E DO MAR	1 446 943,00
Fundo de Comp. Salarial dos Profis. da Pesca dos Açores — FUNDOPESCA	510 000,00
ERSARA	936 943,00
<i>Total</i>	278 026 886,00

MAPA VIII

Despesas globais dos fundos e serviços autónomos especificados segundo a classificação económica

Códigos	Designação	Importâncias em euros	
		Por subagrupamentos	Por agrupamentos
	Despesas correntes		251 321 817,00
01.00	Despesas com pessoal		64 951 029,00
02.00	Aquisição de bens e serviços correntes		122 727 856,00
03.00	Juros e outros encargos		10 846 754,00
03.01	Juros da dívida pública	10 846 754,00	
03.02	Outros encargos correntes da dívida pública	0,00	
04.00	Transferências correntes		22 393 456,00
04.03 a 04.06	Administrações Públicas	1 745 000,00	
04.01-04.02 e 04.07 a 04.09	Outros Sectores	20 648 456,00	
05.00	Subsídios		22 346 096,00
06.00	Outras despesas correntes		8 056 626,00
	Despesas de capital		20 474 469,00
07.00	Aquisição de bens de capital		14 417 133,00
08.00	Transferências de capital		4 505 223,00
08.03 a 08.06	Administrações Públicas	11 000,00	
08.01-08.02 e 08.07 a 08.09	Outros Sectores	4 494 223,00	
09.00	Ativos financeiros		1 092 113,00
10.00	Passivos financeiros		460 000,00
11.00	Outras despesas de capital		0,00
	Operações extraoperacionais		6 230 600,00
	<i>Total</i>		278 026 886,00

MAPA IX

Despesas globais dos fundos e serviços autónomos especificados segundo a classificação funcional

Código	Descrição	Importâncias em euros	
		Por subfunções	Por funções
1	Funções Gerais de Soberania		19 039 426,00
1.01	Serviços Gerais da Administração Pública	19 039 426,00	
1.02	Defesa Nacional		
1.03	Segurança e Ordem Públicas		
2	Funções Sociais		161 938 754,00
2.01	Educação	19 638 298,00	
2.02	Saúde	135 346 174,00	
2.03	Segurança e Ação Sociais	4 696 339,00	
2.04	Habitação e Serviços Coletivos	936 943,00	
2.05	Serviços Culturais, Recreativos e Religiosos	1 321 000,00	
3	Funções Económicas		72 999 899,00
3.01	Agricultura e Pecuária, Silvicultura, Caça e Pesca	29 522 144,00	
3.03	Transportes e Comunicações	7 775 600,00	
3.05	Outras Funções Económicas	35 702 155,00	
4	Outras Funções		24 048 807,00
4.01	Operações da Dívida Pública		
4.02	Transferências entre Administrações Públicas		
4.03	Diversas não especificadas	24 048 807,00	
	<i>Total</i>		278 026 886,00

MAPA X

Despesas de investimento da Administração Pública Regional

Resumo por departamentos

Departamentos	Fontes de financiamento	(Valores em euros) 2012
Total da Região	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	752 766 962 339 247 736 155 291 938 22 493 796 235 733 492
Presidência do Governo Regional	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	28 086 113 14 686 584 13 299 529 100 000 0
Vice-Presidência do Governo Regional	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	25 615 522 19 960 624 5 654 898 0 0
Secretaria Regional da Educação e Formação	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	61 427 245 33 969 037 24 390 542 821 000 2 246 666
Secretaria Regional da Ciência, Tecnologia e Equipamentos	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	70 858 934 53 066 588 12 556 376 3 509 645 1 726 325
Secretaria Regional da Economia	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	172 686 084 71 140 268 33 257 881 5 946 651 62 341 284
Secretaria Regional do Trabalho e Solidariedade Social	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	137 361 627 44 086 856 9 658 271 11 616 500 72 000 000
Secretaria Regional da Saúde	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	42 502 751 24 413 983 18 088 768 0 0
Secretaria Regional da Agricultura e Florestas	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	153 853 433 48 180 733 16 382 273 0 89 290 427
Secretaria Regional do Ambiente e do Mar	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	60 375 253 29 743 063 22 003 400 500 000 8 128 790
Presidência do Governo Regional		
Total dos Programas	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	28 086 113 14 686 584 13 299 529 100 000 0

Departamentos	Fontes de financiamento	(Valores em euros) 2012
3 — Juventude	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	5 279 720 3 433 219 1 846 501 0 0
4 — Património e Atividades Culturais	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	19 771 993 8 218 965 11 453 028 100 000 0
6 — Informação e Comunicação	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	1 406 808 1 406 808 0 0 0
22 — Cooperação Externa e Migrações	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	1 627 592 1 627 592 0 0 0
Desenvolvimento por Projetos		
3 — Juventude	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	5 279 720 3 433 219 1 846 501 0 0
N.º Projetos: 1		
Juventude	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	5 279 720 3 433 219 1 846 501 0 0
4 — Património e Atividades Culturais	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	19 771 993 8 218 965 11 453 028 100 000 0
N.º Projetos: 2		
Dinamização de Atividades Culturais	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	2 166 990 2 066 990 100 000 0 0
Defesa e Valorização do Património Arquitetónico e Cultural	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	17 605 003 6 151 975 11 453 028 0 0
6 — Informação e Comunicação	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	1 406 808 1 406 808 0 0 0
N.º Projetos: 2		
Apoio aos Media	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	1 268 583 1 268 583 0 0 0
Jornal Oficial	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	138 225 138 225 0 0 0

Departamentos	Fontes de financiamento	(Valores em euros) 2012
22 — Cooperação Externa e Migrações	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	1 627 592 1 627 592 0 0 0
	N.º Projetos: 4	
Cooperação Externa	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	478 142 478 142
Emigrado/Regressado	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	202 730 202 730
Identidade Cultural	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	734 775 734 775
Imigrado	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	211 945 211 945
Vice-Presidência do Governo Regional		
Total dos Programas	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	25 615 522 19 960 624 5 654 898 0 0
21 — Administração Pública, Planeamento e Finanças	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	25 615 522 19 960 624 5 654 898 0 0
Desenvolvimento por Projetos		
21 — Administração Pública, Planeamento e Finanças	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	25 615 522 19 960 624 5 654 898 0 0
	N.º Projetos: 6	
Modernização Administrativa	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	583 950 521 763 62 187
Informação de Interesse Público ao Cidadão	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	1 900 000 1 900 000
Serviços Sociais	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	179 450 179 450
Cooperação com as Autarquias Locais	Total Cap 50—FR Cap 50—FC	504 400 504 400

Departamentos	Fontes de financiamento	(Valores em euros) 2012
Cooperação com as Autarquias Locais	O. Fontes—FR O. Fontes—FC	
Estatística	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	146 955 104 493 42 462
Planeamento e Finanças	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	22 300 767 16 750 518 5 550 249
Secretaria Regional da Educação e Formação		
Total dos Programas	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	61 427 245 33 969 037 24 390 542 821 000 2 246 666
1 — Desenvolvimento das Infraestruturas Educacionais e do Sistema Educativo	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	48 395 159 23 569 668 22 578 825 0 2 246 666
5 — Desenvolvimento Desportivo	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	13 032 086 10 399 369 1 811 717 821 000 0
Desenvolvimento por Projetos		
1 — Desenvolvimento das Infraestruturas Educacionais e do Sistema Educativo	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	48 395 159 23 569 668 22 578 825 0 2 246 666
N.º Projetos: 6		
Construções Escolares	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	32 198 087 7 720 736 22 230 685 2 246 666
Equipamentos Escolares	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	810 805 462 665 348 140
Formação Profissional	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	9 745 590 9 745 590
Desenvolvimento do Ensino Profissional e Apoio às Instituições de Ensino Privado	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	5 065 523 5 065 523
Tecnologias da Informação e Comunicação	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	343 962 343 962

Departamentos	Fontes de financiamento	(Valores em euros) 2012
Projetos Pedagógicos	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	231 192 231 192
5 — Desenvolvimento Desportivo	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC N.º Projetos: 3	13 032 086 10 399 369 1 811 717 821 000 0
Instalações e Equipamentos	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	3 031 519 1 219 802 1 811 717
Atividades Desportivas	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	6 236 774 6 086 774 150 000
Promoção e Formação	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	3 763 793 3 092 793 671 000
Secretaria Regional da Ciência, Tecnologia e Equipamentos		
Total dos Programas	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	70 858 934 53 066 588 12 556 376 3 509 645 1 726 325
12 — Ciência, Tecnologia, Sistemas de Informação e Comunicações	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	11 145 083 7 510 757 3 634 326 0 0
17 — Proteção Civil	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	7 434 234 6 594 923 839 311 0 0
18 — Rede Viária Regional, Transportes Terrestres e Equipamentos Coletivos	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	52 279 617 38 960 908 8 082 739 3 509 645 1 726 325
Desenvolvimento por Projetos		
12 — Ciência, Tecnologia, Sistemas de Informação e Comunicações	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC N.º Projetos: 4	11 145 083 7 510 757 3 634 326 0 0
Investigação, Ciência e Tecnologia nos Açores	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	10 115 913 6 881 227 3 234 686
Melhoria dos Sistemas Informáticos da SRCTE	Total Cap 50—FR	235 710 235 710

Departamentos	Fontes de financiamento	(Valores em euros) 2012
Melhoria dos Sistemas Informáticos da SRCTE	Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	
Comunicações	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	548 050 148 410 399 640
Cartografia	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	245 410 245 410
Proteção Civil. N.º Projetos: 4	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	7 434 234 6 594 923 839 311 0 0
Aquisição/Reparação de Viaturas para os CB's.	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	412 250 122 400 289 850
Construção/Remodelação de Infraestruturas e Equipamentos dos CB's	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	1 823 200 1 449 231 373 969
Formação e Informação	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	464 923 289 431 175 492
Serviço Regional de Proteção Civil	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	4 733 861 4 733 861
18 — Rede Viária Regional, Transportes Terrestres e Equipamentos Coletivos. N.º Projetos: 9	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	52 279 617 38 960 908 8 082 739 3 509 645 1 726 325
Construção de Estradas Regionais	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	23 011 795 22 970 570 41 225
Reabilitação de Estradas Regionais	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	14 810 652 7 048 149 7 762 503
Construção e Reabilitação de Miradouros e Zonas de Lazer.	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	727 500 727 500

Departamentos	Fontes de financiamento	(Valores em euros) 2012
SPRHI	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	3 992 407 3 992 407
Sistema de Transportes Terrestres e Segurança Rodoviária	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	5 284 470 7 275 41 225 3 509 645 1 726 325
Cooperação com Diversas Entidades	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	2 425 000 2 425 000
Construção, Ampliação e Remodelação de Edifícios Públicos	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	1 871 138 1 633 352 237 786
Laboratório Regional de Engenharia Civil	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	127 555 127 555
Divulgação e Sensibilização	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	29 100 29 100
Secretaria Regional da Economia		
Total dos Programas	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	172 686 084 71 140 268 33 257 881 5 946 651 62 341 284
10 — Desenvolvimento do Turismo	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	24 285 022 14 014 555 10 270 467 0 0
11 — Fomento da Competitividade	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	50 005 232 24 042 963 15 962 269 0 10 000 000
19 — Consolidação e Modernização dos Transportes Marítimos	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	60 264 041 11 313 402 0 4 496 651 44 453 988
20 — Desenvolvimento dos Transportes Aéreos	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	38 131 789 21 769 348 7 025 145 1 450 000 7 887 296
Desenvolvimento por Projetos		
10 — Desenvolvimento do Turismo	Total Cap 50—FR Cap 50—FC	24 285 022 14 014 555 10 270 467

Departamentos	Fontes de financiamento	(Valores em euros) 2012
10 — Desenvolvimento do Turismo N.º Projetos: 3	O. Fontes—FR O. Fontes—FC	0 0
Promoção Turística	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	15 513 473 8 055 418 7 458 055
Oferta e Animação Turística	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	386 977 386 977
Investimentos Estratégicos.	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	8 384 572 5 572 160 2 812 412
11 — Fomento da Competitividade N.º Projetos: 7	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	50 005 232 24 042 963 15 962 269 0 10 000 000
Sistemas de Incentivos.	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	27 085 266 11 933 914 15 151 352
Apoio ao Empreendedorismo	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	47 775 47 775
Qualidade e Inovação Tecnológica	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	257 985 257 985
Apoio à Atividade Empresarial	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	21 915 067 11 437 318 477 749 10 000 000
Apoio ao Desenvolvimento das Empresas Artesanais.	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	632 636 299 468 333 168
Microcrédito.	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	37 838 37 838
Instalações e Equipamentos da Secretaria Regional da Economia	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	28 665 28 665
19 — Consolidação e Modernização dos Transportes Marítimos.	Total Cap 50—FR	60 264 041 11 313 402

Departamentos	Fontes de financiamento	(Valores em euros) 2012
19 — Consolidação e Modernização dos Transportes Marítimos N.º Projetos: 3	Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	0 4 496 651 44 453 988
Tráfego de Passageiros Interilhas	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	20 094 014 7 214 014 1 932 000 10 948 000
Infraestruturas e Equipamentos Portuários	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	40 112 697 4 042 058 2 564 651 33 505 988
Dinamização dos Transportes Marítimos	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	57 330 57 330
20 — Desenvolvimento dos Transportes Aéreos N.º Projetos: 4	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	38 131 789 21 769 348 7 025 145 1 450 000 7 887 296
Infraestruturas e Equipamentos Aeroportuários	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	14 799 530 5 462 234 1 450 000 7 887 296
Gestão dos Aeródromos Regionais	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	1 433 248 1 433 248
Serviço Público de Transporte Aéreo Interilhas	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	21 825 124 14 799 979 7 025 145
Promoção e Dinamização dos Transportes Aéreos	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	73 887 73 887
Secretaria Regional do Trabalho e Solidariedade Social		
Total dos Programas	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	137 361 627 44 086 856 9 658 271 11 616 500 72 000 000
2 — Qualificação Profissional e Defesa do Consumidor	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	84 662 955 3 546 455 0 11 616 500 69 500 000
13 — Desenvolvimento do Sistema de Solidariedade Social	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	30 702 499 19 473 993 8 728 506 0 2 500 000

Departamentos	Fontes de financiamento	(Valores em euros) 2012
14 — Habitação	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	21 996 173 21 066 408 929 765 0 0
Desenvolvimento por Projetos		
2 — Qualificação Profissional e Defesa do Consumidor	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	84 662 955 3 546 455 0 11 616 500 69 500 000
N.º Projetos: 1		
Emprego e Formação Profissional	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	84 662 955 3 546 455 0 11 616 500 69 500 000
13 — Desenvolvimento do Sistema de Solidariedade	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	30 702 499 19 473 993 8 728 506 0 2 500 000
N.º Projetos: 5		
Apoio a Idosos	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	6 804 057 2 632 091 4 171 966 0 0
Apoio à Infância e Juventude	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	6 475 134 2 717 874 3 757 260 0 0
Apoio aos Públicos com Necessidades Especiais	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	1 096 100 296 820 799 280 0 0
Apoio à Família, Comunidade e Serviços	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	15 584 500 13 084 500 0 0 2 500 000
Igualdade de Oportunidades	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	742 708 742 708 0 0 0
14 — Habitação	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	21 996 173 21 066 408 929 765 0 0
N.º Projetos: 4		
Incentivos à Construção e Aquisição de Habitação Própria	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	5 236 729 4 306 964 929 765 0 0
Recuperação do Parque Habitacional	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	7 134 424 7 134 424 0 0 0

Departamentos	Fontes de financiamento	(Valores em euros) 2012
Promoção de Habitação para Realojamentos.	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	9 215 121 9 215 121
Equipamentos Públicos, Adequação Tecnológica e Cooperação.	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	409 899 409 899
Secretaria Regional da Saúde		
Total dos Programas.	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	42 502 751 24 413 983 18 088 768 0 0
15 — Desenvolvimento de Infraestruturas e do Sistema de Saúde.	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	42 502 751 24 413 983 18 088 768 0 0
Desenvolvimento por Projetos		
15 — Desenvolvimento de Infraestruturas e do Sistema de Saúde. N.º Projetos: 5	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	42 502 751 24 413 983 18 088 768 0 0
Construção de Novas Infraestruturas.	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	21 626 242 12 646 642 8 979 600
Remodelação, Ampliação e Beneficiação de Unidades de Saúde.	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	7 601 800 1 267 452 6 334 348
Apetrechamento e Modernização.	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	2 947 054 1 184 642 1 762 412
Formação e Iniciativas em Saúde.	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	10 131 831 9 285 873 845 958
Tecnologias de Informação na Saúde.	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	195 824 29 374 166 450
Secretaria Regional da Agricultura e Florestas		
Total dos Programas.	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	153 853 433 48 180 733 16 382 273 0 89 290 427

Departamentos	Fontes de financiamento	(Valores em euros) 2012
7 — Aumento da Competitividade dos Sectores Agrícola e Florestal	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	125 309 632 42 622 904 16 049 563 0 66 637 165
8 — Valorização do Mundo Rural	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	28 543 801 5 557 829 332 710 0 22 653 262
Desenvolvimento por Projetos		
7 — Aumento da Competitividade dos Sectores Agrícola e Florestal N.º Projetos: 3	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	125 309 632 42 622 904 16 049 563 0 66 637 165
Melhoria e Desenvolvimento de Infraestruturas	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	50 088 106 11 449 414 15 869 355 0 22 769 337
Modernização das Explorações Agrícolas e Florestais	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	42 827 576 16 779 540 180 208 0 25 867 828
Aumento do Valor dos Produtos Agrícolas e Florestais	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	32 393 950 14 393 950 0 0 18 000 000
8 — Valorização do Mundo Rural N.º Projetos: 2	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	28 543 801 5 557 829 332 710 0 22 653 262
Melhoria da Qualidade de Vida e Diversificação da Economia Rural	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	7 591 366 1 744 712 0 0 5 846 654
Preservação e Valorização do Ambiente e da Paisagem Rural	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	20 952 435 3 813 117 332 710 0 16 806 608
Secretaria Regional do Ambiente e do Mar		
Total dos Programas	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	60 375 253 29 743 063 22 003 400 500 000 8 128 790
9 — Modernização das Infraestruturas e da Atividade da Pesca	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	30 503 794 16 031 751 6 672 043 500 000 7 300 000
16—Ordenamento do Território, Qualidade Ambiental e Energia	Total Cap 50—FR Cap 50—FC	29 871 459 13 711 312 15 331 357

Departamentos	Fontes de financiamento	(Valores em euros) 2012
16—Ordenamento do Território, Qualidade Ambiental e Energia	O. Fontes—FR O. Fontes—FC	0 828 790
Desenvolvimento por Projetos		
9 — Modernização das Infraestruturas e da Atividade da Pesca	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	30 503 794 16 031 751 6 672 043 500 000 7 300 000
N.º Projetos: 6		
Inspeção e Gestão	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	958 939 958 939
Infraestruturas Portuárias	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	14 942 752 5 770 709 6 672 043 500 000 2 000 000
Frota	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	5 018 918 5 018 918
Produtos da Pesca	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	3 069 958 3 069 958
Formação Profissional	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	286 053 286 053
Programa Regional de Desenvolvimento do Sector das Pescas	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	6 227 174 927 174 5 300 000
16 — Ordenamento do Território, Qualidade Ambiental e Energia	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	29 871 459 13 711 312 15 331 357 0 828 790
N.º Projetos: 13		
Ordenamento do Território	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	6 970 825 2 538 450 3 603 585 828 790
Recursos Hídricos	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	3 235 871 1 712 642 1 523 229
Sistemas de Informação, Divulgação e Apoio à Decisão	Total Cap 50—FR Cap 50—FC	217 256 217 256

Departamentos	Fontes de financiamento	(Valores em euros) 2012
Sistemas de Informação, Divulgação e Apoio à Decisão	O. Fontes—FR O. Fontes—FC	
Modernização dos Serviços	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	4 850 4 850
Conservação da Natureza	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	2 899 516 2 089 224 810 292
Património Mundial	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	416 986 413 926 3 060
Avaliação Ambiental	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	130 720 130 720
Resíduos	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	11 435 212 3 863 433 7 571 779
Promoção Ambiental	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	2 521 729 854 850 1 666 879
Utilização Racional de Energia	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	946 832 946 832
Serviço Público e Social	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	510 773 510 773
Instalação e Equipamento da Direção Regional da Energia	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	200 000 200 000
Assuntos do Mar	Total Cap 50—FR Cap 50—FC O. Fontes—FR O. Fontes—FC	380 889 228 356 152 533

Fr — Financiamento Regional.

Fc — Financiamento Comunitário.

MAPA XI

Responsabilidades contratuais plurianuais agrupadas por Departamento Regional

(Em euros)

Departamento	Despesa total contraída	Execução prevista até 31/12/2011	Escalonamento plurianual			
			2012	2013	2014	Seguintes
Presidência do Governo Regional	15 711 646,56	4 248 241,25	10 803 242,14	506 997,76	7 561,53	145 603,88
Vice-Presidência do Governo Regional	159 336,00	101 452,00	28 942,00	28 942,00		
Secretaria Regional da Educação e Formação	27 818 466,43	16 314 933,52	10 601 671,17	898 132,16	814,03	2 915,55
Secretaria Regional da Ciência, Tecnologia e Equipamentos	510 116 493,72	13 625 839,15	27 904 359,27	28 926 118,96	28 044 847,16	411 615 329,18
das quais:						
Concessão rodoviária em regime de SCUT	487 437 000,00		22 817 795,00	27 564 000,00	27 568 000,00	409 487 205,00
Secretaria Regional da Economia	5 079 402,52	2 499 261,07	1 729 593,57	531 519,69	86 966,63	232 061,56
Secretaria Regional do Trabalho e Solidariedade Social	26 305 930,60	21 445 795,04	4 697 929,66	144 272,90	17 933,00	0,00
Secretaria Regional da Saúde.	151 226 400,00	1 012 914,00	16 788 729,00	10 812 714,00	7 514 000,00	115 098 043,00
das quais, as Parcerias Público Privadas:						
Hospital de Santo Espírito da Ilha Terceira	139 207 000,00		8 779 957,00	7 815 000,00	7 514 000,00	115 098 043,00
Secretaria Regional da Agricultura e Florestas	7 068 080,91	5 871 609,22	1 183 244,49	2 384,18	2 384,18	8 458,84
Secretaria Regional do Ambiente e do Mar	60 250 853,67	37 225 372,42	20 228 359,69	1 471 641,86	649 320,05	676 159,65
<i>Total geral</i>	803 736 610,41	102 345 417,67	93 966 070,99	43 322 723,51	36 323 826,58	527 778 571,66

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa